



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

**O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO COMÉRCIO INTERNACIONAL: DESAFIOS NA
SUA APLICAÇÃO ENTRE SUJEITOS DE DIFERENTES SISTEMAS JURÍDICOS**

Autor: MUGABE, Mário José

Supervisora: Me: Orquídea Massarongo-Jona

Maputo, Julho de 2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

**O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO COMÉRCIO INTERNACIONAL: DESAFIOS NA
SUA APLICAÇÃO ENTRE SUJEITOS DE DIFERENTES SISTEMAS JURÍDICOS**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Eduardo Mondlane
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Licenciatura em Direito.

Autor: MUGABE, Mário José

Supervisora: Me. Orquídea Massarongo-Jona

Maputo, Julho de 2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

**O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO COMÉRCIO INTERNACIONAL: DESAFIOS NA
SUA APLICAÇÃO ENTRE SUJEITOS DE DIFERENTES SISTEMAS JURÍDICOS**

MEMBROS DO JÚRI

MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM DIREITO

Presidente: _____

Supervisora: _____

Arguente: _____

MUGABE, Mário José

Maputo, ____ / ____ / ____

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Mário José Mugabe**, declaro, por minha honra, que o conteúdo das páginas que se seguem é de minha autoria, decorrendo do estudo, investigação, trabalho e recomendações da minha supervisora e que nunca foi apresentado, no todo ou em parte, para obtenção de qualquer grau académico em nenhuma instituição de ensino, sendo, por isso, labor do meu esforço. O mesmo foi feito na observância do Regulamento das Actividades Curriculares para Obtenção de Grau de Licenciatura em Direito vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. As fontes consultadas foram devidamente citadas e referenciadas.

O Autor

(**Mário José Mugabe**)

Maputo, _____ de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus filhos: Mbongany e Mbonguilly.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, a Deus que, com sua onnipotência e onnipresença tem sido o meu pastor.

À Aldinha (minha esposa), à Mbongany e Mbongully (meus filhos) pelo apoio incondicional.

Aos meus pais, José Mugabe e Lúdia Mbouene, que sempre incutiram humildade, respeito e honestidade,

Aos meus irmãos: Inocência Mugabe e Alfredo Mugabe pela força dada.

À Mestre Elsa Alfai que, nas preleções de Direito do Comércio Internacional despertou interesse da abordagem da presente monografia.

À Mestre Orquídea Massarongo-Jona minha supervisora, nesta monografia, o meu sincero e sentido agradecimento pela frontalidade, rigorosidade, disponibilidade, paciência e ricas orientações que constituem alicerce do trabalho.

Aos meus colegas e amigos da Faculdade: Euclides Chiwadoy, Lírio Guambe, Ivan Cossa, Nicolau Vilanculos, Almeida Muchanga, Mariza Lambo, Edulcária Matsinhe, Carolina Nhare, Úrsula Siquele, Chelton Sandra, Almirante.

EPÍGRAFE

“Não há lugar para a sabedoria onde não há paciência “

(Santo Agostinho)

RESUMO

O presente estudo debruça-se sobre o princípio da boa-fé no comércio internacional, com especial atenção aos desafios que se colocam à sua aplicação entre sujeitos oriundos de diferentes sistemas jurídicos. A boa-fé, enquanto princípio estruturante das relações contratuais, é reconhecida de forma diversa nos ordenamentos jurídicos nacionais, facto que pode gerar dificuldades na sua aplicação uniforme em contextos transnacionais. O estudo inicia-se com a análise conceptual da boa-fé no direito, abordando as suas dimensões objectiva e subjectiva, bem como o seu tratamento no ordenamento jurídico moçambicano. Examina-se igualmente a evolução histórica do princípio no comércio internacional e o seu reconhecimento em instrumentos internacionais, com destaque para a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG). Num segundo momento, procede-se à análise comparativa entre os sistemas jurídicos da *common law* e da tradição romano-germânica, identificando as principais divergências na aplicação do princípio da boa-fé. Segue-se, com abordagem dos principais obstáculos à aplicação uniforme da boa-fé, incluindo os conflitos interpretativos, as divergências nas expectativas das partes e os riscos de insegurança jurídica. Destaca-se, neste âmbito, o papel da arbitragem internacional como mecanismo de resolução de disputas. Por fim, são discutidos caminhos para a harmonização e superação dos referidos desafios, nomeadamente através da cláusula de eleição da lei aplicável, do recurso a instrumentos de *soft law* como os Princípios UNIDROIT, e da actuação dos árbitros e tribunais internacionais. Este trabalho visa contribuir para o debate sobre a promoção de um comércio internacional mais justo, previsível e juridicamente seguro, com especial utilidade para académicos, juristas e operadores económicos moçambicanos envolvidos em transacções internacionais.

Palavras-chave: Boa-fé, comércio internacional, sistemas jurídicos, UNIDROIT, arbitragem.

ABSTRACT

This study addresses the principle of good faith in international trade, with particular emphasis on the challenges related to its application between parties from different legal systems. Good faith, as a structuring principle of contractual relations, is recognized in diverse ways across national legal systems, which may hinder its uniform application in transnational contexts. The research begins with a conceptual analysis of good faith in law, examining both its objective and subjective dimensions, as well as its treatment within the Mozambican legal system. It also explores the historical development of the principle in international trade and its recognition in international legal instruments, with emphasis on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG). A comparative analysis follows, contrasting the common law and civil law traditions and identifying the main divergences in the application of the principle of good faith. The study then explores the main obstacles to its uniform implementation, including interpretative conflicts, differing expectations between parties, and risks of legal uncertainty. The role of international arbitration as a dispute resolution mechanism is particularly highlighted. Finally, the study presents proposals for harmonizing and overcoming the identified challenges, including the use of choice-of-law clauses, the application of soft law instruments such as the UNIDROIT Principles, and the role played by arbitrators and international courts. This research aims to contribute to the academic debate on the development of a more equitable, predictable, and legally secure international trade framework, with particular relevance for scholars, legal practitioners, and Mozambican economic actors involved in international transactions.

Keywords: Good faith; international trade; legal systems; UNIDROIT; arbitration.

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

- **Art (s)** - artigo (s)
- **Apud.**- Citado por
- **BGB** - *Bürgerliches Gesetzbuch*
- **CC**- Código Civil
- **Cfr**- confira/confrontar
- **CISG** - Convenção das Nações Unidas sobre Contractos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias
- **CTIS**- Contratos Internacionais
- **DL**- decreto-Lei
- **Ed**- Edição
- **EUA**- Estados Unidos de América
- **Ibidem ou Ibid.**- na mesma obra
- **N. (s)** - número (s)
- **Ob.cit** - na obra citada
- **RJCC**- Regime Jurídico dos Contratos Comerciais
- **Pág.** – Página
- **SS**- seguintes
- **UNIDROIT**- Instituto Internacional Para a Unificação do Direito Privado / Princípios UNIDROIT sobre os Contratos Comerciais Internacional

INDICAÇÕES DE LEITURA

- i. As referências bibliográficas, quando sejam manuais, são citadas pelo autor (Ano), título, volume, edição, editora, local de publicação e página;
- ii. Sempre que seja necessário destacar um assunto, uma ideia ou um conceito será utilizado o modo itálico;
- iii. O modo itálico será ainda empregue para fazer referência à língua estrangeira, sem embargo das citações directas curtas;
- iv. Neste trabalho, optar-se-á preferencialmente pelo uso do termo *common law* em detrimento de anglo-saxónico, acompanhado a prática dos autores de referência citados.
- v. O estrangeirismo será mantido, acompanhado a prática dos autores de referência citados neste estudo.

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	i
DEDICATÓRIA.....	ii
AGRADECIMENTOS	iii
EPÍGRAFE	iv
RESUMO	v
ABSTRACT	vi
PRINCIPAIS ABREVIATURAS	vii
INDICAÇÕES DE LEITURA.....	viii
INTRODUÇÃO.....	1
Problemática	1
Justificativa.....	2
Objectivos.....	2
Metodologia de pesquisa	3
Estrutura do trabalho	3
CAPÍTULO I : O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO DIREITO E NO COMÉRCIO INTERNACIONAL	4
1. Evolução e conceito de boa-fé no direito	4
2. Dimensões da boa-fé: objectiva e subjectiva	6
3. Boa-fé no ordenamento jurídico moçambicano	7
3.1. Papel da boa-fé no Direito Moçambicano	9
4. Evolução histórica da boa-fé no comércio internacional	10
5. Reconhecimento da boa-fé em instrumentos internacionais	12
CAPÍTULO II : SISTEMAS JURÍDICOS E TRATAMENTO DA BOA-FÉ.....	15
1. Breve nota	15
2. Sistemas da <i>common law</i> e da romano-germânico: diferenças fundamentais	16
3. Aplicação da boa-fé na <i>common law</i>	19
3.1. Aplicação da boa-fé na Inglaterra	19
3.2. Aplicação da boa-fé nos Estados Unidos de América (EUA)	23
4. Aplicação da boa-fé na tradição romano-germânico.....	24
4.1. Aplicação da boa-fé na França.....	24
4.2. A boa- fé no Direito Belga.....	26
4.3. Boa-fé no Direito Alemão.....	27

CAPÍTULO III: DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA BOA-FÉ ENTRE SUJEITOS DE SISTEMAS JURÍDICOS DIFERENTES	29
1. Principais obstáculos à aplicação uniforme da boa-fé	29
2. Conflitos de interpretação e expectativa contratual	30
3. Riscos de insegurança jurídica	32
4. A arbitragem internacional como via de solução	33
CAPÍTULO IV: CAMINHOS PARA A HARMONIZAÇÃO E SUPERAÇÃO DOS DESAFIOS	36
1. Importância da cláusula de escolha da lei aplicável.....	36
2. <i>Soft law</i> e princípios UNIDROIT	37
3. O papel dos árbitros e tribunais internacionais	40
4. Propostas de melhorias ou recomendações para harmonização e superação dos desafios.....	42
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA	44
Legislação.....	44
Nacional	44
Estrangeira	45
Sítios de internet	46

INTRODUÇÃO

No contexto da crescente interdependência económica global, o comércio internacional assume um papel central no desenvolvimento dos Estados, particularmente nos Países em vias de desenvolvimento, como Moçambique. Neste cenário, torna-se imprescindível assegurar que os contratos celebrados entre partes de diferentes origens jurídicas sejam interpretados e executados com base em princípios jurídicos comuns, que garantam segurança, confiança e equidade.

Entre esses princípios destaca-se a boa-fé, um dos pilares fundamentais das relações contratuais, cujo significado, alcance e aplicação variam significativamente consoante o sistema jurídico em causa, evidenciando contraste entre sistemas de tradição romano-germânico e de *common law*.

Essa diversidade interpretativa e prática do princípio da boa-fé levanta diversos desafios à sua aplicação uniforme no comércio internacional, especialmente em contratos que envolvem sujeitos provenientes de diferentes tradições jurídicas. Tais desafios traduzem-se, muitas vezes, em conflitos de interpretações, insegurança jurídica e frustração das legítimas expectativas das partes.

O presente trabalho visa analisar o princípio da boa-fé no contexto do comércio internacional, com enfoque particular nos obstáculos enfrentados na sua aplicação entre sujeitos de sistemas jurídicos distintos.

Problemática

A complexidade das relações comerciais internacionais, aliada à diversidade de sistemas jurídicos envolvidos, levanta a seguinte questão central: **como garantir a aplicação uniforme e eficaz do princípio da boa-fé em contratos internacionais celebrados entre partes oriundas de tradições jurídicas distintas, como a *common law* e romano-germânica?**

A falta de consenso quanto ao conteúdo, alcance e função da boa-fé nestes diferentes contextos compromete a previsibilidade contratual, gera insegurança jurídica e pode levar à frustração das legítimas expectativas das partes. Em particular, coloca-se o desafio de compatibilizar o entendimento robusto e normativo da boa-fé presente no direito moçambicano, com abordagens mais restritivas, como as da *common law*. A análise desta

problemática torna-se especialmente relevante para os operadores jurídicos moçambicanos que actuam em cenários de comércio internacional e arbitragens transnacionais.

Justificativa

O tema revela-se de elevada pertinência académica e prática, sobretudo num contexto em que Moçambique busca uma inserção mais activa e segura no comércio internacional. A compreensão aprofundada do princípio da boa-fé e dos seus desafios interpretativos em contextos jurídicos distintos permite aos juristas, legisladores e árbitros moçambicanos actuar com maior eficácia em negociações e litígios transnacionais.

Além disso, a análise crítica da aplicação do princípio da boa-fé em sistemas jurídicos diferentes contribui para o fortalecimento da segurança jurídica, promovendo contratos mais equilibrados e estáveis. A presente investigação justifica-se, assim, pela necessidade de capacitar os profissionais do direito e os estudantes moçambicanos de instrumentos teóricos e práticos para enfrentar os desafios de uma realidade jurídica internacional cada vez mais interconectada e complexa.

Objectivos

Objectivo geral:

- Analisar os desafios na aplicação do princípio da boa-fé no comércio internacional entre sujeitos oriundos dos sistemas romano-germânico e *common law*.

Objectivos específicos:

- Analisar as disposições do ordenamento jurídico moçambicano sobre a boa-fé e sua aplicação nos contratos comerciais internacionais.
- Investigar a forma como os sistemas jurídicos (romano-germânico e *Common Law*) incorporam e aplicam a boa-fé nas relações contratuais.
- Analisar a efectividade das disposições da CISG e dos Princípios UNIDROIT na harmonização do princípio da boa-fé nas relações comerciais internacionais.
- Propor directrizes interpretativas que respeitem a diversidade jurídica sem comprometer os valores de confiança, lealdade e previsibilidade contratual que a boa-fé procura assegurar.

Metodologia de pesquisa

No que concerne a metodologia de pesquisa o trabalho é feito com recurso a pesquisa documental, através da análise obtida na doutrina, legislação, jurisprudência no que ao tema diz respeito. Importa salientar que se recorrerá ao método *analítico-sintético* que permitirá Começar por uma apreciação geral do texto, em seguida, aprofundar a análise das partes específicas¹. Recorreremos, também, ao *método comparativo*² de forma a evidenciar o entendimento dos demais ordenamentos jurídicos sobre o tema.

Estrutura do trabalho

Em termos estruturais, o estudo a seguir, decompõe-se em quatro (4) capítulos: no *primeiro capítulo*, procede-se à delimitação do conceito de boa-fé, nas suas dimensões objectiva e subjectiva, analisando-se também o seu tratamento no ordenamento jurídico moçambicano, a evolução do princípio nas relações comerciais internacionais e a sua consagração em instrumentos jurídicos internacionais como a CISG; *segundo Capítulo*, oferece um estudo comparativo entre os sistemas da *common law* e da tradição romano-germânica, evidenciando os contrastes na forma como cada sistema compreende e aplica o princípio da boa-fé; *terceiro capítulo*; dedica-se à identificação dos principais desafios à aplicação uniforme da boa-fé no comércio internacional, destacando as dificuldades de interpretação, os conflitos contratuais e os riscos de insegurança jurídica. A arbitragem internacional é também abordada como mecanismo alternativo de resoluções desses conflitos, por fim, o *quarto capítulo* propõe soluções e caminho para a harmonização da aplicação do princípio da boa-fé, através do uso de cláusulas de eleição da lei aplicável, do recurso aos Princípios UNIDROIT como instrumento de *soft law* e do papel activo dos árbitros internacionais.

¹ HENRIQUES, Henriques (2020), *Textos de Apoio ao Estudante. Guia Prático para o Desenvolvimento da Monografia Jurídica. Moçambique*, Maputo: FDUem, p.2.

² Para uma mais visão, v. MARCONI, Maria e LAKATOS, Eva (2003), *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5.ª ed, Atlas Editora., São Paulo-Brasil, p. 107.

CAPÍTULO I

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO DIREITO E NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

1. Evolução e conceito de boa-fé no direito

A *fides*³ romana representa o fundamento linguístico e conceptual daquilo que hoje se entende por boa-fé⁴. A expressão boa-fé surgiu no âmbito do processo formulário romano. Os *bonnae fidei iudica* traduziam-se em acções que conferiam ao Magistrado romano (pretor) uma maior latitude na sua função jurisdicional, permitindo-lhe enfrentar questões novas que iam surgindo. Neste contexto, falava-se em contratos de boa-fé, caracterizados por uma atenuação do formalismo, favorecendo uma apreciação judicial orientada por elementos materiais presentes nas disputas. Com o declínio do processo formulário, observou-se uma diluição no uso técnico da expressão boa-fé, passando sua aplicação a carecer de critérios mais rigorosos. É neste período que ganha relevo uma concepção subjectiva da boa-fé associada à posse e ao instituto da usucapião, ao introduzir-se um novo requisito de natureza qualitativa para efeitos de aquisição da propriedade⁵.

³ A palavra *fides* encontrava-se, na sua origem, ligada a um significado de natureza sagrada, sendo associada à veneração da deusa com o mesmo nome, que simbolizava a protecção e a consagração do compromisso assumido pela palavra dada. Em Roma, a utilização do termo revelava-se dispersa, sendo empregue em diferentes contextos jurídicos, como nas relações entre *cliens* e *patronus*, ou ainda nas ligações estabelecidas com povos estrangeiros.

A abordagem da *fides* envolve dificuldades notórias, o que terá contribuído para um certo desinteresse académico em relação ao tema, frequentemente visto como impreciso e carregado de hipóteses de difícil confirmação. A sua análise, mutas vezes confinada a círculo restritos, parece afastar-se progressivamente das preocupações contemporâneas ligadas à boa-fé. Apesar da abundância de referências históricas, a compreensão da *fides* primitiva permanece repleta de lacunas e complexidade.

Três vertentes distintas ajudam a ilustrar os diferentes sentidos atribuídos à *fides* nos seus primórdios: *fides facto* e a *fides ética*.

A *fides sacra*: manifesta-se em múltiplas expressões, como na Lei das XII Tábuas, onde se previa uma sanção religiosa contra o patrono que traísse a confiança do seu cliente; no culto à deusa Fides, representado pelo gesto simbólico da mão direita, sinal de entrega e fidelidade; e ainda na autoridade exercida pelo *pater famílias*, que viria mais tarde a ser objecto de certas restrições.

A *fides facto*: apresenta-se como desprovida de qualquer carga espiritual ou moral, assumindo antes o sentido de uma forma de garantia, identificável em instituições como a clientela. Esta concepção também se aproxima da ideia de vínculo com raízes culturais exteriores a Roma, surgindo uma origem partilhada com tradições de outros povos antigos.

Por fim, a *fides ética* resulta de um desdobramento conceptual que se afirma a partir do momento em que a garantia representada pela *fides* passa a ser entendida como uma qualidade pessoal. Nesta visão, o conceito começa a comportar a ideia de um dever moral, mesmo que não necessariamente tutelado pelas normas jurídicas da época.

Estas diferentes leituras permitem delinear um quadro diversificado da *fides* arcaica, embora nenhuma delas, isoladamente, seja suficiente para capturar plenamente a complexidade e a profundidade do seu significado original. Vide. CORDEIRO, António (1997), *Da Boa-fé no Direito Civil*, Almedina, Lisboa. p. 53-56.

⁴ *Ibidem.*, p.53.

⁵ *Ibidem.*, p.113.

É relevante assinalar a existência de uma distinção de carácter semântico, evidenciada na expressão alemã *Treu und Glauben*⁶, utiliza-se a expressão para fazer referência à boa-fé. *Treu* pode ser entendido como lealdade, enquanto *Glauben* remete para a ideia de crença ou confiança. A proximidade conceptual entre ambos os termos permitiu a sua utilização conjunta e, mais tarde, a sua consolidação numa fórmula unitária⁷. Tal como sucedeu com a *bonna fides*, ao longo da sua evolução histórica, o uso da expressão em causa sofreu um alargamento significativo, passando a ser empregue para exprimir ideais como confiança, boa-fé numa acepção subjectiva ou mesmo credibilidade.

A doutrina alemã teve um papel crucial na consolidação da boa-fé objectiva, sobretudo a partir da entrada em vigor do Código Civil de 1900 (*BGB*), momento a partir do qual se verifica uma maior difusão da sua aplicação, resultante da consagração expressa desse princípio na referida codificação⁸.

As demandas do comércio motivaram as quatro cidades livres do Ocidente alemão, Lübeck, Hamburgo, Bremen e Frankfurt, a instituírem, em 1815, um tribunal superior de apelação comercial⁹, com competência jurisdicional sobre essas mesmas cidades, sob a designação de *Oberappellationsgericht zu Lübeck*¹⁰⁻¹¹.

A aplicação da boa-fé, na sua vertente objectiva, pela jurisprudência comercial alemã, não decorreu de qualquer construção doutrinária prévia. Na realidade, resultou da valorização de padrões de conduta entre as partes, baseando-se exclusivamente na experiência prática do comércio. O reconhecimento do instituto pela doutrina, bem como o seu posterior

⁶ Verifica-se, assim, que a utilização da expressão *Treu und Glauben* não seguia critérios técnicos uniformes, traduzindo-se, na prática, num uso amplo e variado. Vide CORDEIRO, António (2007), *Da boa-fé no Direito Civil*. Coimbra; Almedina., p.169.

⁷ *Ibidem.*, p.169.

⁸ *Ibidem.*, p.314.

⁹ As decisões do referido tribunal revelam, no seu conjunto, um carácter casuístico. Para além do entendimento da boa-fé na sua dimensão subjectiva, observa-se a sua aplicação como critério para o exercício das posições jurídicas, como instrumento de interpretação contratual e, inclusive, como fundamento autónomo para a imposição de deveres, ainda que fora do âmbito contratual. *Ibidem*, p.317.

¹⁰ *Ibidem*, p.316.

¹¹ A título ilustrativo, numa decisão proferida pelo referido tribunal co comércio, datada de 14 de Maio de 1850, foi reconhecido o dever de diligência recíproca entre as partes. O caso dizia respeito a uma acção intentada para cobrança de mercadorias que haviam sido encomendadas e entregues. O réu, por sua vez, defendeu-se alegando a existência de defeitos nos bens e solicitando a sua devolução. O tribunal entendeu que o destinatário das mercadorias, ao recusar recebê-las, tem o dever de o comunicar ao remetente com a maior antecedência possível. Tal decisão não se fundamentou em nenhuma disposição legal específica, tendo sido sustentada unicamente no princípio da *bona fides*.

Noutro processo, julgado a 17 de Julho de 1822, o mesmo tribunal condenou um comerciante ao pagamento de uma indemnização pela não concretização de um contrato válido, configurando uma verdadeira situação de responsabilidade pré-contratual (culpa *in contrahendo*). *Ibidem* p.318-319.

desenvolvimento teórico, acabou por ser adiado, em virtude do formalismo que então dominava o ordenamento jurídico¹².

A boa-fé, actualmente, assume estatuto de princípio essencial, com especial incidência nas relações civis e, de forma mais ampla, em todo o direito privado. Reflecte a atenção do ordenamento jurídico por valores que extravasam o plano normativo, atendendo às especificidades de cada situação concreta procurando uma resposta jurídica ancorada numa lógica social e materialmente sustentada¹³.

2. Dimensões da boa-fé: objectiva e subjectiva

Antes de abordar para as vertentes supra expostas, cabe apresentar algumas noções gerais do que seja a boa-fé. Nesse sentido, Menezes Cordeiro ensina que, a boa-fé traduz um estágio juscultural, reflecte uma determinada ciência jurídica e expressa uma forma de decidir própria de uma dada ordem sociojurídica¹⁴, já Leitão, concebe a boa-fé como princípio geral do Direito cuja aplicação no âmbito das obrigações traduz-se na imposição de deveres de conduta às partes, visando assegurar o adequado funcionamento do vínculo obrigacional¹⁵. Jorge Morais de Carvalho, partilha o mesmo entendimento dos dois autores referidos, concebendo a boa-fé como princípio geral do Direito e acrescenta que a boa-fé tem aplicação transversal e constitui uma das bases do Direito privado¹⁶.

Os três autores analisados convergem na ideia que a boa-fé é um princípio estruturante do Direito privado, embora a enfatizem por diferentes perspectivas, pois enquanto Menezes Cordeiro privilegia uma abordagem cultural e sistémica, Menezes Leitão sublinha a sua função normativa e funcional no âmbito obrigacional, e Jorge Morais de Carvalho realça a sua amplitude e transversalidade. Esta pluralidade de entendimento não constitui contradição, mas antes, riqueza conceptual, evidenciando a complexidade e a centralidade da boa-fé como critério jurídico que assegura a justiça, a confiança e a lealdade nas relações privadas.

¹² MARTINS, Judith (2000). *A boa-fé no Direito Privado: Sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.211.

¹³ PINTO, Carlos (2005), *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Rev. e atual. Por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Coimbra Editora. p.124.

¹⁴ CORDEIRO, António (2007). *Ob,cit*, p.18.

¹⁵ LEITÃO, Manuel. *Direito das Obrigações-Vol. I: Introdução e Constituição das obrigações*, 8.ª ed. Coimbra: Almedina, p.59.

¹⁶ CARVALHO, Jorge (2011). *Os Contratos de Consumo*. Dissertação de Doutoramento. Universidade Nova Lisboa Faculdade de Direito, Lisboa, p.691. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/6196/1/Carvalho_2011.pdf, consultado em 19.07. 2025 pelas 22: 02.

O princípio da boa-fé representa um conceito de natureza polissémica no seio do Direito, de forma tradicional a doutrina distingue entre a boa-fé subjectiva e objectiva¹⁷.

A boa-fé subjectiva, restringe-se ao plano psíquico, avaliando-se a intenção e a vontade do agente. Trata-se da situação daquele que acredita actuar conforme o Direito, pela falta do conhecimento ou na ignorância de qualquer vício ou circunstâncias¹⁸.

Na situação de boa-fé subjectiva, uma pessoa acredita ser titular de um direito, que na realidade não tem, porque só existe na aparência. A situação de aparência gera um estado de confiança subjectiva à estabilidade da situação jurídica, que permite ao titular alimentar expectativas, que crê legítimas¹⁹.

A boa-fé objectiva traduz-se, assim na imposição de regras jurídicas exteriores à vontade das partes, constituindo um instrumento de integração, correcção ou mesmo de criação de normas, cuja aplicação compete ao julgador²⁰, ou regra de conduta, que se projecta na execução dos contratos, enquanto valor externo ao comportamento das partes contratantes²¹. A boa-fé objectiva, entendida como um verdadeiro princípio normativo que impõe padrões de conduta aos sujeitos das relações jurídicas obrigacionais²².

3. Boa-fé no ordenamento jurídico moçambicano

No sistema jurídico moçambicano, a boa-fé encontra-se consagrada tanto no âmbito do direito público como do direito privado.

A sua presença normativa está prevista em diversos instrumentos legais, sendo particularmente relevante, para os fins do presente estudo, a sua consagração no Código Civil e no Regime jurídico dos Contratos Comerciais.

No âmbito civil, a boa-fé emerge como regra orientada e como fonte de obrigações jurídicas. O artigo 227.^o do Código Civil moçambicano (CC), estabelece a responsabilidade que pode recair sobre quem, agindo com negligência ou deslealdade, cause prejuízo à

¹⁷ LEITÃO, Manuel. *Ob. cit* p.56.

¹⁸ PINTO, Carlos (2005). *Ob. Cit.*,p.124.

¹⁹ NORONHA, Fernando (1994). *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Saraiva. p. 132.

²⁰ LEITÃO, Manuel. *Ob. Cit.* p.57.

²¹ LEÃES, Luiz *Apud* SCHULZ, Alexandre(2014) *A boa-fé nos Contratos Comerciais Internacionais*, Tese de Doutorado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo,p.107 Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/7292/3f63fe72c1334acee655a3d800f5e5753d25.pdf>, consultado em 15.06.2025 pelas 14h.

²² LEITÃO, Manuel. *Ob.cit.*, p.56.

contraparte durante as negociações prévias ao contrato²³. Já o artigo 236.º, n.º1, determina que as manifestações negociais devem ser interpretadas à luz da boa-fé e segundo o sentido que uma pessoa razoável, no lugar do destinatário, lhes atribuiria²⁴.

Esta orientação é complementada pelo artigo 239.º do CC, que impõe a consolidação da boa-fé na integração dos contratos, nomeadamente na superação de lacunas contratuais.

O artigo 334.º do CC, por sua vez, consagra o princípio do abuso de direito, considerando ilícito o exercício de faculdades jurídicas que ultrapassem, de forma manifesta, os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pela função económica ou social do direito²⁵. O artigo 437.º n.º 1 estabelece as condições de admissibilidade da resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias²⁶.

De todas essas disposições, é o artigo 762.º, n.º2 do CC, que melhor expressa o papel normativo da boa-fé no direito das obrigações, impondo o seu respeito não apenas no cumprimento das obrigações, mas também no exercício dos direitos a elas associados²⁷. O actual Regime Jurídico dos Contratos Comerciais (RJCC), consagrado no Decreto-Lei n.º 3/2022, introduz um tratamento moderno, coerente e aprofundado do princípio da boa-fé. O artigo 3.º n.º 1 do RJCC, estabelece expressamente que os sujeitos contratuais devem agir em conformidade com os princípios da boa-fé e da lealdade comercial em todas as fases do contrato, desde os momentos preliminares até à sua extinção²⁸. Além disso, reforça-se o seu carácter imperativo, ao afirmar-se que, as partes não podem limitar ou excluir a regra prevista no n.º1 do artigo 3.º do RJCC.

O artigo 4.º do instrumento acima mencionado, introduz o dever de coerência de conduta, impedindo comportamentos contraditórios que possam frustrar expectativas legítimas geradas na contraparte²⁹. Esta exigência está ligada à protecção da confiança e à previsibilidade dos comportamentos. Por sua vez, o artigo 5.º, ao assegurar liberdade de forma

²³ Cfr., art. 227º do do Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473344, 25 de Novembro de 1966.

²⁴ Cfr., art. 236.º, n.º 1 do Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473344, 25 de Novembro de 1966.

²⁵ Cfr., art.334 do Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473344, 25 de Novembro de 1966.

²⁶ *Ibidem*, art.437.

²⁷ Cfr., art. 762.º, n.º 2 do Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473344, 25 de Novembro de 1966.

²⁸ Cfr., art.3.º n.º 1 do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio.

²⁹ Cfr., art.4.º n.º 1 do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio.

contratual, remete implicitamente para o dever que tal liberdade seja exercida de modo compatível com os ditames da boa-fé.

A lógica da boa-fé prolonga-se no artigo 9.º, que impõe a razoabilidade como critério complementar no cumprimento das obrigações. O artigo 11.º, reitera o valor jurídico do abuso de direito no contexto contratual, remetendo para os princípios civis gerais.

No plano da formação contratual, o regime dedica especial atenção à fase negocial: os artigos 42.º e 43.º impõem deveres de boa-fé, informação e transparência, impondo a partilha de dados relevantes e a condução responsável das negociações. A inobservância destes deveres pode gerar responsabilidade civil, como previsto no artigo 46.º (violação do dever de confidencialidade) e no artigo 47.º todos do RJCC (interrupções das negociações de má-fé).

O Princípio da boa-fé também se manifesta nas disposições relativas à execução contratual. O artigo 86.º, Refere-se à obrigação de satisfazer expectativas razoáveis quanto à qualidade do cumprimento; já o artigo 124.º estabelece que o direito à indemnização pode ser mitigado se a parte lesada não tiver adoptado medidas razoáveis para reduzir os danos sofridos. O artigo 135.º, ao prever o direito de recusar o cumprimento enquanto a contraparte não cumprir a sua prestação, concretiza a lógica da reciprocidade e da boa-fé contratual. Finalmente, o artigo 162.º todos do RJCC estabelece limites à autonomia contratual nos contratos de consumo, proibindo cláusulas que excluam direitos do consumidor à conformidade dos bens, protegendo assim a parte mais vulnerável da relação.

Diante do exposto acima conclui-se que a boa-fé, no ordenamento jurídico moçambicano, é entendida no sentido objectivo, como princípio geral do Direito.

3.1. Papel da boa-fé no Direito Moçambicano

Como já anunciamos na secção anterior, a boa-fé ocupa um lugar de relevo no ordenamento jurídico moçambicano. Contudo, mais do que um princípio, a boa-fé revela-se como um instrumento jurídico multifacetado que intervém de modo concreto na configuração, interpretação e aplicação das normas contratuais. Neste contexto importa sublinhar que a boa-fé desempenha múltiplas funções assegurando o equilíbrio, a justiça e a confiança nas relações obrigacionais.

A sua função interpretativa, estabelecida no artigo 236.º, n.º 1 do CC, orienta a leitura das declarações negociais segundo padrões de razoabilidade. Já a função integrativa ou supletiva, prevista no artigo 762.º, n.º 2 do CC Moçambicano, permite colmatar lacunas e

consolidar o conteúdo do vínculo obrigacional com base em critérios de lealdade e cooperação.

Destaca-se também a função limitativa, expressa no artigo 334.º do CC, que visa impedir o exercício abusivo de direitos contrários aos bons costumes e ao equilíbrio contratual. Por sua vez, o artigo 227.º CC, assume especial importância na protecção da confiança legítima durante a fase pré-contratual, responsabilizando condutas negligentes ou desleais ocorridas no decurso das negociações.

4. Evolução histórica da boa-fé no comércio internacional

A boa-fé, enquanto princípio estruturante do direito contratual, tem uma longa tradição histórica, com raízes que remontam ao direito romano, onde o julgador era atribuído maior liberdade para decidir conforme os critérios de equidade e justiça³⁰. Esta concepção alargada da boa-fé foi herdada pelos sistemas de romano-germânico europeus e, com o tempo, veio a influenciar a estruturação dos princípios gerais ao comércio transnacional³¹.

No contexto do comércio internacional moderno, a consagração da boa-fé como parâmetro normativo ganhou relevo a partir do século XX, especialmente com os esforços de harmonização jurídica promovidos por organizações Unidas e o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT). A harmonização jurídica tem como objectivo aproximar as normas de solução de conflitos, de forma a conferir maior previsibilidade às decisões, já que o direito aplicável à situação específica tende a ser o mesmo independentemente do foro³².

O UNIDROIT tem como missão identificar necessidades e desenvolver mecanismos destinados à modernização, harmonização e coordenação do direito privado, bem como formular instrumentos jurídicos, princípios e regras uniformes³³.

³⁰ . CORDEIRO, António (1997) *Ob.cit* P. 53-56.

³¹ *Ibidem*.

³² LIMA, João (2007) *Harmonização do direito privado*, Tese apresentada pelo autor no LI CAE, (Curso de Altos Estudos) Instituto Rio Branco, Brasília, p.116. Disponível em: <https://funag.gov.br>. consultado em 19.07.2025 pelas 14h.

³³ *Vide*, UNIDROIT, International Institute for the Unification of Private Law. Disponível em: <https://www.unidroit.org/>, consultado em 22.07.2025 pelas 14h.

A Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), de 1980, é um marco importante neste percurso³⁴.

Já os Princípios UNIDROIT sobre Contratos Comerciais Internacionais, cuja primeira versão foi publicada em 1994 e tem vindo a ser actualizada até 2016, consagram uma formulação mais exigente e abrangente do princípio boa-fé³⁵. Este instrumento estabelece expressamente o dever de as partes agirem de boa-fé no comércio internacional e não podendo afastar essa obrigação, ou restringi-la o alcance³⁶.

Com a intensificação da globalização económica e o aumento de contratos transfronteiriços, a boa-fé passou a ser valorizada também nos meios arbitrais, como forma de suprir lacunas legais, corrigir desequilíbrios contratuais e assegurar a equidade nas decisões em diversos acórdãos arbitrais internacionais³⁷.

No direito comercial internacional, a noção de boa-fé constitui uma dos alicerces fundamentais da *lex mercatória*, exercendo a sua influência sobre diversos institutos jurídicos com vista a harmonizar as transacções³⁸. A evolução histórica da boa-fé no comércio internacional reflecte um movimento de ampliação e densificação do princípio, que tem consolidado como elemento fundamental de harmonização jurídica, especialmente relevante para sistemas jurídicos em desenvolvimento, como moçambicano, que integram normas internas, usos do comércio e instrumentos internacionais em constante diálogo.

³⁴ PINHEIRO, Luís (2005) *Ob.cit.*, p. 259-260.

³⁵ PEREIRA, Jailson. *Os princípios Unidroit*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3.p.1541. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

³⁶ *Cfr*, art. 1.7 dos Princípios UNIDROIT na Versão de 2016.

³⁷ PINHEIRO, Luís (2005) *Ob.cit.*, p.344-345.

³⁸ CARVALHO, Ângelo (2018), *O dever de cooperação nos contratos de venda internacional de mercadorias: pressupostos teóricos e repercussões práticas da cláusula geral da boa-fé objectiva para a aplicação da CISG*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 3.p.36. Disponível em : <https://doi.org/10.5102/rdi.v15i3.5671>. consultado em 19.07. 2025 pelas 14h.

5. Reconhecimento da boa-fé em instrumentos internacionais

A intensificação das relações comerciais internacionais tem imposto a necessidade de uma linguagem jurídica comum, que transcenda as especificidades dos ordenamentos internos e proporcione segurança, previsibilidade e justiça contratual.

No domínio do comércio internacional, existem vários instrumentos jurídicos destinados a regular as relações comerciais transnacionais. Neste contexto, destacam-se tanto a legislação quanto a *lex mercatória*. Um elemento comum a muitos desses instrumentos é o reconhecimento do princípio da boa-fé.

Para efeitos desta análise, centrar-se-á atenção a CISG, instrumento nuclear no regime jurídico aplicável à compra e venda internacional de mercadorias.

A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG)³⁹ representa um compromisso entre sistemas jurídicos, em especial, os sistemas romano-germânico e os do *common law*, com isso, foi necessário formular conceitos novos, ou utilizar conceitos ou de uma cultura jurídica e estranha a outra, reclamando do intérprete de atitude especial abertura e livre dos condicionamentos da sua própria cultura jurídica⁴⁰.

³⁹ A Convenção das Nações Unidas sobre a Venda Internacional de Mercadorias foi aprovada em 11 de Abril de 1980 pela conferência das Nações Unidas sobre os contratos de venda internacional de mercadorias que teve lugar em Viena. A convenção de Viena é o resultado de um longo processo de unificação legislativa do Direito da venda internacional, que se iniciou em 1929, com a criação, pelo UNIDROIT, de uma comitê para a redacção de uma proposta de Lei Uniforme sobre a venda. Esta iniciativa levou, após a uma proposta de Lei uniforme sobre a venda. Esta iniciativa levou, após a elaboração de vários projectos, à adopção, de duas Convenções da Haia, contendo uma Lei Uniforme sobre a Venda Internacional de Mercadorias e uma Lei Uniforme sobre a Formação dos Contratos de Venda Internacional de Mercadorias. Estas Convenções tiveram uma aceitação muito limitada, só tendo entrado em vigor em sete Estados europeus e em dois extra-europeus. Entretanto, estas convenções foram denunciadas por cinco destes Estados (europeus). A CNUDCI, criada em 1966, procurou, numa primeira fase, promover uma ampla adesão às Convenções da Haia de 1964. Esta iniciativa, porém, não teve sucesso, porquanto o número de países que tinham participado na elaboração dessas Convenções era limitado e as soluções consagradas não obtinham o acordo de muitos dos países não participantes. A CNUDCI decidiu, por isso, criar um grupo de trabalho encarregado de proceder à reelaboração desses textos, que preparou duas novas leis uniformes (respectivamente sobre o contrato de venda e sobre a sua formação. Com base na junção destes dois textos, a CNUDO adoptou em 1978 um projecto de Convenção sobre os contratos de venda internacional de mercadorias. O texto final da Convenção de Viena teve por base este projecto. A convenção de Viena, por ter sido discutida e aprovada por países de todos os tipos (países industrializados, países em vias de desenvolvimento, países do Leste), encontrou vasto acolhimento na comunidade internacional. São partes na Convenção um elevadíssimo número de Estados europeus (33) e um número significativo de Estados extra-europeus (32). Tendo em conta a lentidão com que muitos Estados ratificaram as Convenções internacionais. Vide. PINHEIRO, Luís (2005), Direito Comercial Internacional. Almedina, Coimbra, p. 259-260.

⁴⁰ PINHEIRO, Luís (2005) *Ob.cit.*, p.266.

O mesmo autor, afirma que está patente uma abertura à individualização de soluções, um dos esforços mais relevantes de harmonização do direito contratual transnacional. A sua aceitação por Estados de distintas tradições jurídicas, incluindo países da *common law* e da tradição romano-germânica, evidencia a flexibilidade e neutralidade da sua estrutura normativa. Entre os princípios que a orientam, merece especial destaque o da boa-fé no comércio internacional, consagrado no artigo.7º, n.º 1 da Convenção.

De acordo com este preceito, na interpretação da CISG deve atender-se à sua natureza internacional, à necessidade de uniformidade da sua aplicação e à observância da boa-fé no comércio internacional. A formulação do artigo 7.º é prudente: procura afirmar a relevância da boa-fé como critério hermenêutico e integrador, sem, contudo, lhe conferir estatuto expresso de cláusula geral obrigatória entre as partes. Esta opção redaccional teve como finalidade tornar a Convenção aceitável também para os sistemas jurídicos que não reconhecem, internamente, a boa-fé como princípio jurídico vinculativo, como é o caso de grande parte da *common law*.

A boa-fé desempenha, na CISG, essencialmente uma função interpretativa. A referência à boa-fé no artigo 7º, nº 1, não é suficiente para que ela funcione como regra material autónoma entre as partes, mas permite ao intérprete colmatar lacunas com base em padrões de conduta leal e razoável. Assim, o princípio da boa-fé opera no plano dos princípios gerais da Convenção, podendo ser mobilizados no preenchimento de lacunas internas, tal como previsto no artigo 7.º n.º2, desde que decorra logicamente da estrutura normativa da CISG.

Nesta perspectiva, a boa-fé não impõe, de forma directa, deveres jurídicos às partes contratantes, mas oferece um quadro normativo para a aplicação coerente e uniforme da Convenção, especialmente em contextos omissos ou dúbios. A sua relevância é reforçada pelo recurso ao artigo 9.º da CISG, que permite integrar usos e práticas comerciais estabelecidos entre os contratantes ou reconhecidos no comércio internacional, muitos dos quais assentam em padrões de boa-fé e confiança recíproca. A boa-fé aparece como uma categoria implícita em várias disposições da Convenção, funcionando como exigência de conduta cooperativa, especialmente nos momentos de execução e interpretação do contrato⁴¹.

Para Moçambique, que partilha da tradição jurídico-civilista e onde a boa-fé tem consagração legal como princípio estruturante do direito das obrigações, o estudo da CISG e da sua interpretação sobre a boa-fé reveste-se de importância estratégica. Apesar de ainda não

⁴¹ BASSO, Maristela. (2002). *Contratos Internacionais: autonomia da vontade e regras de conexão*. São Paulo: Renovar. p. 237.

ser Estado Parte da Convenção, Moçambique encontra, na CISG, um modelo normativo, relevante para a regulação de contratos internacionais e uma referência útil em sede da arbitragem comercial ou de negociação com parceiros estrangeiros.

CAPÍTULO II

SISTEMAS JURÍDICOS E TRATAMENTO DA BOA-FÉ

1. Breve nota

A compreensão do princípio da boa-fé no comércio transnacional exige uma análise cuidadosa dos diferentes sistemas jurídicos que regulam as relações contratuais entre sujeitos provenientes de distintas tradições normativas. A crescente interdependência económica e a globalização dos mercados tornam inevitável o contacto entre ordenamentos jurídicos com concepções diversas quanto ao papel, alcance e até mesmo quanto à existência da boa-fé como princípio vinculativo as relações contratuais.

A análise que se segue justifica-se pela necessidade de compreender de que forma os principais sistemas jurídicos contemporâneos, nomeadamente o sistema da *common law* e o sistema romano-germânico, estruturam os contratos e acolhem, ou não, o princípio da boa-fé. A escolha destes dois modelos deve-se à sua influência histórica e prática no direito internacional privado e no comércio transnacional, sendo frequente o confronto entre partes oriundas destes diferentes contextos jurídicos.

A abordagem comparativa revela-se, por isso, fundamental para identificar os pontos de aproximação e divergências na aplicação da boa-fé, permitindo compreender os desafios que emergem quando sujeitos de sistemas jurídicos distintos se vinculam contratualmente. Esta reflexão é especialmente pertinente num cenário em que a confiança recíproca, a fiabilidade jurídica e antecipação dos efeitos contratuais das relações contratuais assumem um papel determinante para a estabilidade e eficácia das transacções comerciais internacionais.

2. Sistemas da *common law* e da romano-germânico: diferenças fundamentais

Nos sistemas jurídico romano-germânico, vigora o primado da lei, que se assume como fonte normativa central e de referência para todas as questões jurídicas. A jurisprudência, embora presente, é tratada como fonte mediata, com função interpretativa ou integradora na norma legal⁴². Esta posição traduz uma confiança sistemática na lei enquanto instrumento preventivo e organizador da vida social, sendo valorizada a sua capacidade de orientar condutas mesmo na ausência de litígios.

Em contraste, os sistemas de *common law*, é atribuída primazia à jurisprudência (*case law*), entendida como a fonte normativa por excelência. Estas normas formam-se ou clarificam-se através da actuação dos tribunais, orientada pelo princípio do *Stare decisis*⁴³, segundo o qual os precedentes⁴⁴ vinculam decisões futuras⁴⁵. Ainda que exista legislação nestes ordenamentos, há extensas áreas jurídicas reguladas predominantemente por normas de origem jurisprudencial. Mesmo onde há lei, a jurisprudência é determinante para a sua aplicação e interpretação.

Estas diferenças revelam dois modelos distintos: de um lado, o direito dos juízes, que privilegia a resolução de conflitos como eixo central da actividade jurídica e confere primazia ao direito processual sobre o substantivo; de outro, o direito do legislador, que aposta na capacidade das normas jurídicas para regularem condutas, relegando o processo para um papel instrumental na concretização do direito substantivo⁴⁶.

⁴² ALMEIDA, Carlos (1998) *Introdução ao Direito Comparado*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, p.147.

⁴³ *Stare decisis*: é, o princípio segundo o qual um caso presente deve ser julgado como foram julgados casos anteriores semelhantes, esteve na base da formação do direito inglês. Foi segundo este processo que os tribunais reais construíram as normas de *common law*, primeiro, e as da *equity* depois. Então como hoje, os juízes ingleses, para saber como vão julgar (*What should we do this time?*), perguntam-se sobre o modo como anteriormente julgaram (*What did we do last time?*). Vide FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos (2013). *Ob. cit.*, p.97.

⁴⁴ Precedente: tendência para resolver um litígio actual de forma idêntica a um caso anterior semelhante. A doutrina do precedente admite algumas excepções, as mais importantes das quais derivam das duas hipóteses seguintes:

A existência de dois precedentes inconciliáveis dotados da mesma autoridade (em consequência de a segunda sentença ter ignorado a primeira);

Sentença emitida *per incuriam*, isto é, obviamente errada por não ter tomado em conta normas aplicáveis ao caso;

Não se verificando nenhuma dessas excepções e reunidos os requisitos anteriormente indicados, basta uma só decisão para constituir precedente vinculativo e não há qualquer limite quanto ao tempo em que foi proferida. Em teoria, pode ainda hoje ser invocado o precedente contido numa só sentença de um tribunal real datada dos seus primórdios medievais. Vide FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos (2013). *Ob.cit.*, p.82 -100.

⁴⁵ *Ibidem*, p.147.

⁴⁶ *Idem*, p.147.

Nos sistemas de *common law*, a menor generalidade das normas legais está em consonância com o modelo jurisprudencial, surgindo frequentemente legislação de natureza mais casuística. A codificação⁴⁷ é limitada, a interpretação da lei tende a ser literal e está subordinada ao precedente. Além disso, verifica-se uma resistência à aplicação analógica da lei, evidenciando uma certa desconfiança na regulação jurídica por via legislativa⁴⁸.

Por oposição, os sistemas romano-germânicos são marcados por uma forte observância na lei. Por vezes quase excessiva, com destaque para a codificação, a generalidade abstracta das normas e a sua função sistematizadora⁴⁹.

Estas distinções estruturais entre os sistemas dificultam a harmonização jurídica internacional, ao mesmo tempo que revelam visões distintas da criação e aplicação do direito, com implicações práticas e teóricas relevantes para o direito comparado.

A boa-fé, mesmo entre países pertencentes mesma tradição jurídica (romano-germânica, *common law*), revela-se longe de ser uniforme, em virtude das diferenças existentes ao nível da legislação do contexto cultural e da interpretação conferida pelos tribunais⁵⁰.

Entre as divergências observáveis, destacam-se as mais acentuadas, como o não reconhecimento de uma noção geral de boa-fé, a distinção entre a sua aceção subjectiva ou objectiva, a aplicação do princípio na fase pré-contratual (culpa *in contrahendo*), bem como as diferentes funções que lhe são atribuídas. Simultaneamente, importa reconhecer que o conteúdo da boa-fé não é totalmente estranho aos diversos ordenamentos jurídicos. Sendo um conceito aberto, a boa-fé assume um carácter polissémico, quer quanto ao seu conteúdo, à sua qualificação jurídica, como princípio, dever, cláusula geral ou *standard*, quer quanto à sua designação, que pode surgir sob formas como justiça, equidade, razoabilidade, lealdade, fidelidade ou cooperação⁵¹.

O *standard*, ou padrão, conforme realça segundo Menezes Cordeiro, foi introduzido no domínio jurídico através da literatura anglo-saxónica, correspondendo a uma medida média

⁴⁷ A codificação: “com o sentido que desde então se lhe atribui nos direitos romano-germânicos (compilação sistemática, sintética e científica de normas legais), foi a fórmula encontrada para a assegurar a concentração e divulgação da lei e o instrumento preferido para lhe conferir primazia entre as fontes de direito”. Vide ALMEIDA, Carlos (1998) *Ob.cit.*, p.41.

⁴⁸ *Ibidem*, p.148.

⁴⁹ *Ibidem*, p.148.

⁵⁰ SCHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit.*, p. 80.

⁵¹ *Ibidem*.

ou um critério de referência habitual⁵². Já JAUFFRET-SPINOSI, salienta que “ o termo *standard*, conceito mais restrito do que o de princípio, é amplamente reconhecido nos sistemas de *common law*. Em contraste com a regra escrita e geral, o *strandard* insere-se de forma natural nesses sistemas jurídicos, nos quais o direito, construído a partir de situações concretas, é elaborado pelo juiz. O *standard* não constitui, assim, um instrumento de aplicação da norma jurídica. Ao contrário do princípio, que se relaciona com o conteúdo substancial do direito e possui natureza normativa, o *standard* assume o papel de uma técnica jurídica: uma orientação dirigida ao juiz, uma linha de conduta. Baseia-se em critérios que reflectem o que é socialmente aceitável num dado momento. Trata-se, portanto, de um padrão ancorado na realidade factual, funcionando como uma medida flexível, não vinculativa, mas persuasiva⁵³.

OSMAN, caracteriza o *standard* como uma norma dotada de grande flexibilidade, na medida em que enuncia uma linha de conduta social cuja avaliação assenta em critérios que devem atender às particularidades dos factos concretos. Por assumir a forma de um modelo médio de comportamento social, esta noção está inevitavelmente sujeita a uma constante adaptabilidade, o que ocorre em detrimento da segurança e da previsibilidade que caracterizam a norma jurídica. Pressupõe, assim, a existência de uma pluralidade de formas legítimas de actuação perante uma situação específica⁵⁴.

Para aferir da licitude da via adoptada, o juiz deve considerar todas as circunstâncias do caso em apreço. A aplicação do *standard* assenta, portanto, numa abordagem empírica, e já não numa fundamentação puramente lógica. É precisamente este modo de aplicação que o distingue da regra jurídica⁵⁵. O princípio geral e o *standard* possuem um conteúdo indeterminado, de difícil definição, conferindo ao julgador uma margem de apreciação mais ampla. Como sublinha Jaluzot, no entanto, ao contrário do princípio geral, caracterizado pela abstracção e subjectividade, o *standard* distingue-se pela sua natureza concreta e objectiva. Ao aplicar um *standard* menos rígido do que a regra, o juiz tem em conta uma multiplicidade de elementos particulares, específicos de um determinado ramo comercial, atribuindo-lhes a relevância que entender adequada. Contudo, essa apreciação permanece sempre subordinada aos limites estabelecidos pelas normas escritas⁵⁶. Outra distinção, o *standard* opera apenas

⁵² CORDEIRO, António (2007) *Ob.cit* p. 1187 e ss.

⁵³ JAUFFRET, Camile *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.90.

⁵⁴ OSMAN, Filali *Apud* SHULZ (2014), *Ob.cit*, p.91.

⁵⁵ *Ibidem* p.90.

⁵⁶ JALUZOT, Béatrice *Apud* SHULZ, Alexandre (2014), *Ob. Cit*, p.91.

como um instrumento de auxílio ao julgador na sua decisão, diferente do princípio que permite ao juiz fundamentar a sua decisão de forma integral nele⁵⁷.

3. Aplicação da boa-fé na *common law*

A configuração jurídica da boa-fé nos ordenamentos de *common law* revela-se ainda mais fragmentada do que nos sistemas da Europa continental, particularmente em virtude da forma como a matéria é abordada no Direito inglês, nos ordenamentos que dele derivam, bem como nos Estados Unidos. Também a Austrália, à semelhança do Canadá⁵⁸.

3.1. Aplicação da boa-fé na Inglaterra

Na Inglaterra não existe um dever geral de negociar ou executar os contratos de boa-fé⁵⁹. Ainda assim, o ordenamento jurídico inglês admitiu o recurso à noção geral de boa-fé, amplamente reconhecida na Europa Ocidental, sob a influência da antiga *lex mercatória*⁶⁰

Na segunda metade do século XVIII, já se vislumbravam indícios do emergente princípio da boa-fé contratual. (...) No acórdão proferido caso *Carter v. Boehn*, Lord Mansfield fundamentou a sua decisão num princípio amplo de boa-fé deixando claro que entendia ser este aplicável a todos os contratos e negócios jurídicos⁶¹. Não obstante se reconheça que exerceu alguma influência na formação inicial do direito contratual, sustenta-se que o seu impacto foi limitado⁶², esse encaminhamento não prevaleceu ao longo dos séculos subsequentes, observa-se, no entanto, que os juristas contratuais ingleses estão há muito tempo familiarizados com a noção de boa-fé entendida como honestidade de fato ou de consciência. Contudo, destaca-se a concepção de uma doutrina geral de boa-fé, enquanto exigência vinculativa de lealdade negocial⁶³.

O argumento frequentemente invocado para sustentar a inexistência de um princípio geral de boa-fé no direito inglês, encontra respaldo na decisão proferida por Lord proferida por Lord Ackner na emblemática decisão do caso *Walford v. Miles* (1992)⁶⁴. Importa referir

⁵⁷ *Ibidem* p.124.

⁵⁸ SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit* p.35.

⁵⁹ ZIMMER, Reinhard *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.36.

⁶⁰ *Ibidem*

⁶¹ ATIYAH *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.16.

⁶² ZIMMERMANN, Reinhard *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.36.

⁶³ BROWNSWORD, Hird e HOWELLS *APud* SHULZ, Alexandre (2014) *Ob. cit* p.36

⁶⁴ Tratava-se, neste caso, mais especificamente de responsabilidade durante os preliminares. Lord Ackner afirmou que “o conceito de um dever de negociar de boa-fé, por natureza, incompatível com a posição adversal que as partes assumem no decurso das negociações. Cada parte tem o direito de prosseguir os seus próprios

que, em Inglaterra, vigora a máxima segundo a qual os direitos podem ser exercidos independentemente de existência de um motivo justificado⁶⁵. Zimmermann e Whittaker, destacam uma decisão do *Lord Justice Pearson*, segundo a qual “uma pessoa que detenha um direito fundado num contrato ou outro instrumento jurídico tem direito de exercer, podendo fazê-lo por uma razão válida, por uma razão inválida, ou até sem apresentar qualquer justificação⁶⁶”.

Outro caso, ilustrativo é o de *Allen v. Flood*, de 1889, no qual se decidiu que qualquer direito conferido por um contrato pode ser exercido pela parte a quem tal direito assiste contra a outra, independentemente de quão perversa, severa ou reprovável possa ser a motivação subjacente ao seu exercício⁶⁷, outro exemplo é o caso *Union Eagle Limited v. Golden Achievement Limited (Hong Kong)* de (1997), Em 1 de Agosto de 1991, as partes celebraram um contrato de compra e venda de um imóvel em Hong Kong, prevendo o pagamento do montante remanescente, até 30 de Setembro de 1991, antes das 17:00h. Nos termos da decisão, o prazo fixado constituía uma condição essencial do contrato, conforme cláusula 12⁶⁸. Como o pagamento foi efectuado apenas às 17h10 do dia 30 de Setembro, o vendedor procedeu à resolução do contrato e reteve o sinal, a título de cláusula penal (*liquidated damages*), conforme previsto contratualmente. O tribunal confirmou a validade da resolução, considerando que, segundo as palavras do *Lord Hoffmann*:

Se algo ocorrer e estiver expressamente previsto no contrato, as partes devem ter certeza de que os termos contratuais serão efectivamente aplicados. A existência de uma margem indefinida de discricionariedade para aplicar o contrato com base na alegação de que tal aplicação seria irrazoável ou inadmissível (por exemplo, por ser abusiva) é suficiente para gerar incerteza. Ainda que essa discricionariedade dificilmente venha a ser exercida, a sua mera existência pode permitir que o litígio seja utilizado como estratégia de negociação. As realidades da vida comercial são tais que esta situação pode conduzir a injustiças que nem sempre serão plenamente corrigidas pela decisão do tribunal⁶⁹.

interesses, desde que se abstenha de fazer declarações falsas ou enganosas, enquanto decorrem as negociações, qualquer das partes pode delas desistir, a qualquer momento e por qualquer motivo. *Vide Walford v Miles* (1992) *Apud* SCHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.37.

⁶⁵ GOODE, Roy *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.37.

⁶⁶ ZIMMERMANN, Reinhard e WHITTAKER, Simon- *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit* p.37.

⁶⁷ *Vide* caso *Allen v. Flood* (1889) – *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.38.

⁶⁸ *Union Eagle Limited v. Golden Achievement Limited* (1997) *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*. p.38.

⁶⁹ *Ibidem* p.39.

Para, Goode, o tratamento rigoroso adoptado pelo direito inglês quanto ao respeito pelos compromissos contratuais assenta na ideia de que a previsibilidade do desfecho jurídico de um litígio é mais importante do que a realização de uma justiça absoluta. Num acordo comercial, é fundamental que os empresários conheçam com clareza o quadro normativo em que operam. O autor expressa preocupação com a possibilidade de os tribunais se mostrarem demasiado propensos a interferir nas operações contratuais, o que criaria incerteza e dificultaria a organização dos negócios. Em ultima instancia, receia-se que se afaste a celebração de negócios em virtude da aplicação de conceitos vagos de justiça (*faines*), que tornem as decisões judiciais imprevisíveis. E, se tal implicar que o resultado de determinados litígios possa revelar-se, por vezes, desfavorável para uma das partes considera-se esse um preço aceitável a pagar em nome do interesse da generalidade dos operadores comerciais em litígio⁷⁰.

É nesta linha de pensamento que Dalhuisen sustenta que, no âmbito profissional (comercial), o direito inglês revela uma clara relutância em modificar a reparação do risco, limitando-se, na maioria das situações, a ajustes que ainda podem ser justificados com base em obrigações ou cláusulas implícitas. Os tribunais ingleses muito provavelmente não irão reconhecer deveres de negociação pré-contratual nem de renegociação pós-contratual entre empresários⁷¹.

Brownsword, defende que o direito contratual inglês rejeita a boa-fé geral por assentar num modelo de confronto baseado no auto-interesse. Considera a boa-fé um conceito vago, que introduz incerteza e compromete a autonomia contratual, além de exigir análises complexas em contextos contratuais diversos⁷².

No direito inglês, embora não exista um princípio geral de boa-fé, esta figura é admitido com um alcance e conteúdo limitado em determinadas matérias específicas, como nos contratos de compra e venda ou no domínio do direito dos seguros⁷³.

A união Europeia tem dado seu contributo, no sentido de maior abertura à boa-fé. A abordagem tradicional do direito inglês relativamente a este princípio tem vindo a ser progressivamente reformulada nas últimas décadas, seja por força das exigências do direito

⁷⁰ GOODE, Roy *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.39.

⁷¹ DALHUISEN, Jan *Apud* SHULZ, Alexandre Buono (2014). *Ob. Cit*, p.40.

⁷² BROWNSWORD, Hird *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.40.

⁷³ ZIMMERMANN, Reinhard, WHITTAKER, Simon *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.41.

comunitário, seja em consequência de decisões judiciais mais recentes que envolvem a aplicação da boa-fé⁷⁴.

Schulz, destaca a implementação, em 1999, da Directiva 93/13/CEE do Conselho, através da qual foi promulgado o *Unfair Terms in Consumer Contracts Regulations* (UTCCRs)⁷⁵, cujo objectivo é proteger os consumidores contra cláusulas contratuais padrão abusivas inseridas em contratos celebrados com comerciantes⁷⁶, nesse acto, é considerada abusiva qualquer disposição contratual não negociada individualmente que, contrariando a exigência de boa-fé, provoque um desequilíbrio entre os direitos e obrigações das partes, em prejuízo do consumidor⁷⁷. Importa ainda salientar, o *Draft of Common Core of Refence*⁷⁸ e a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2011 relativa a um direito europeu comum aplicável aos contratos de compra e venda⁷⁹.

Ambos assentam, como pedra angular, no princípio da liberdade contratual, Schulz, sustenta que, a boa-fé constitui um princípio geral. Caso venham ser implementados no âmbito da União Europeia e integrados no ordenamento jurídico inglês, representarão, sem dúvida, um avanço significativo no sentido do reconhecimento de um princípio geral e abrangente de boa-fé⁸⁰. Embora o direito inglês não consagre um princípio geral de boa-fé, desenvolveu mecanismos e soluções específicas para determinados problemas de injustiça, cujos efeitos práticos não divergem significativamente dos alcançados através do princípio da boa-fé nos ordenamentos de tradição romano-germânica⁸¹.

Segundo DORFMAN, desde que *Lord Bingham* se pronunciou, no caso *Interfoto* em 1989, adoptando uma abordagem baseada em remédios específicos (*piecemeal*) relativamente ao princípio da boa-fé, têm-se verificado avanços incrementais no sentido do reconhecimento de um princípio geral de boa-fé⁸².

⁷⁴ *Ibidem* p.43.

⁷⁵ Regulamentos sobre Cláusulas Injustas em Contratos de Consumo (UTCCRs).

⁷⁶ Office of Fair Trading *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.43.

⁷⁷ “Unfair Terms 5. (1) *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.43.

⁷⁸ Rascunho do Núcleo Comum de Referência.

⁷⁹ SCHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit* p. 41

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ *Interfoto Picture Library Ltd v Stiletto Visual Programmes Ltd* (1987) – *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p. 43.

⁸² DORFMAN, Rosalee *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.44.

3.2. Aplicação da boa-fé nos Estados Unidos de América (EUA)

Nos EUA, a boa-fé ganhou maior reconhecimento no campo jurídico com a sua incorporação em dois importantes códigos, em especial no *Uniform Commercial code (UCC)* e mais tarde, no *Restatement (Second) of Contracts (RSTMT2nd)*⁸³. Estes códigos não têm aplicação obrigatória nos diferentes Estados Americanos, eles funcionam como orientação, o *RSTM 2nd*, aplica-se às normas contratuais, enquanto o *UCC*, abrange disposições mais amplas relativas ao comércio de bens. Muitos Estados adotaram estes instrumentos como referência normativa reger as relações contratuais e comerciais, bem como para orientar os tribunais nas suas decisões⁸⁴.

Nos estados Unidos, cada Estado dispõe de autonomia para legislar no seu próprio território, devendo, no entanto, respeitar os parâmetros mínimos estabelecidos em matéria de interesse federal⁸⁵. Cada Estado aplica de forma autónoma suas próprias normas, criando legislação e jurisprudência, relativamente a matéria não regulado pelo Governo Federal, as relações contratuais são, em regra, regidas pelas leis estaduais, salvo em situações específicas relacionadas com a comercialização de bens, que são reguladas por um código de âmbito federal⁸⁶.

O Estado da Nova Hampshire, diferentemente de outros Estados dos EUA, admite a possibilidade de uma acção fundada na violação do princípio da boa-fé na fase pré-contratual. Os tribunais daquele Estado identificaram três categorias em que é possível accionar com base na boa-fé: no momento da formação do contrato, aquando da cessação de uma relação laboral e em situações em que a conduta de uma das partes restringe o exercício das prerrogativas⁸⁷.

Nos Estados de Nova Iorque e da Califórnia, a boa-fé é considerada como implícito em todos os tipos de contratos, contudo, apenas nos casos relativos a contratos de seguro, a boa-fé constitui fundamento autónomo para uma acção judicial distinta⁸⁸. Os dois Estados são tidos como precursores na adopção e aplicação da boa-fé⁸⁹. O estado de Nova Iorque é

⁸³ MACMAHON, Paul *Apud* GUIDI, Patrícia (2018) *A Boa-Fé Contratual Nos Sistemas Brasileiro e Americano*. Artigo (Pós-graduação lato sensu). São Paulo. p.32. Disponível em <https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/773530bc-4b92-4488-befb-606336fc751c/content>, consultado em: 06.07.2025, pelas 13h.

⁸⁴ SUMMERS, Robert S. *Apud* GUIDI, Patrícia (2018). *Ob.Cit*, p.33.

⁸⁵ ADLER, Robert e MANN, Richard. *Apud* GUIDI, Patrícia Velloso (2018) *Ob.cit*. p.31

⁸⁶ *Ibidem*, p.31.

⁸⁷ NEW HAMPSHIRE, Supreme Court of New Hampshire *Apud* GUIDI, Patrícia Velloso (2018) *Ob.cit*. p.42.

⁸⁸ CALIFORNIA, Supreme Court of California, in Bank. L.A, 21008 *Apud* NEW HAMPSHIRE, Supreme Court of New Hampshire *Apud* GUIDI, Patrícia Velloso (2018). *Ob. Cit*, p.44-45.

⁸⁹ GUIDI, Patrícia Velloso (2018). *Ob. Cit*, p.43.

reconhecido como o primeiro, nos EUA, a proferir uma decisão favorável à aplicação da boa-fé nas relações contratuais⁹⁰, esse Estado reconhece a existência de um dever implícito de boa-fé em todas modalidades contratuais, no entanto, tal dever é circunscrito a comportamentos que se coadunam com os termos contratuais acordados. A jurisprudência judicial nova-iorquina veda expressamente a possibilidade de uma acção fundada exclusivamente na violação do dever de boa-fé, dissociada de um incumprimento contratual, admitindo tal fundamento apenas em contextos restritos, como certos contratos de seguro⁹¹.

O Estado de Texas, representa excepção pouco comum entre as jurisdições dos EUA ao rejeitar a aplicação geral do dever de boa-fé nos contratos, argumentando que tal aplicação conflituaria com os princípios do sistema jurídico americano. O Dever de boa-fé é aplicado apenas em relações em que as partes possuem obrigações especiais ou quando existe uma desigualdade significativa no poder⁹².

4. Aplicação da boa-fé na tradição romano-germânico.

4.1. Aplicação da boa-fé na França

Para países da Europa continental, como o caso da França, as raízes da boa-fé encontram-se no Código Civil de 1804, onde o artigo 1134, estabelece que: As convenções legalmente estabelecidas têm força de lei entre as partes que as celebraram. Só podem ser revogadas por consentimento mútuo ou nos casos expressamente previstos na lei. A sua execução deve obedecer aos princípios da boa-fé⁹³. O mesmo Código Civil dispõe que, as convenções vinculam não apenas quanto ao que nelas está expressamente previsto, mas também relativamente a todas as consequências que a equidade, os usos ou a lei atribuam à obrigação, conforme a sua natureza⁹⁴.

Em sede da doutrina francesa, há referências que apontam que os redactores do Código Napoleónico conferiram ao julgador a fiscalização do cumprimento das convenções, observando a boa-fé⁹⁵, com o tempo os juízes passaram a não exercer tais poderes ,não

⁹⁰ *Ibidem* p.44.

⁹¹ NEW YORK, Court of Appeals of New York, KIRKE LA SHELLE CO. V. PAUL ARMSTRONG CO. et al *Apud* GUIDI, Patrícia Velloso (2018) *Ob.cit.* p.44.

⁹² MACMAHIN *Apud* GUIDI, Patrícia (2018) *Ob.cit.*p.45.

⁹³ *Cfr.* Art. 1134 do CC Francês de 1804 *Apud* SCHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit.* p.16.

⁹⁴ *Cfr.* art. 1135 do CC France de 1804 *Apud* SCHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit.* p.16.

⁹⁵ JALUZOT, Béatrice. *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit.* p.16.

obstante a existência de uma norma legal de alcance mais genérico, e a concessão ao intérprete da prerrogativa de fiscalizar o conteúdo do contrato, incluindo a possibilidade de o adaptar ou corrigir⁹⁶. Tal deve-se ao facto de a boa-fé, enquanto cláusula geral, assentar numa relação de confiança estabelecida pelo legislador em relação ao juiz, no contexto jurídico francês⁹⁷.

Foi neste contexto histórico, marcado pela primazia do Código Civil francês, que a boa-fé teve uma aplicação reduzida nas relações contratuais, em nome da intangibilidade do contrato⁹⁸. Tal ocorria porque o julgador entendia não lhe competir interpretar o contrato com base na investigação da vontade das partes⁹⁹.

A história narra que os tribunais franceses limitam a aplicação da boa-fé exercendo uma função correctiva em matérias específicas (vizinhança, empregados, entre outros). O ordenamento jurídico francês, ainda recorre a noções mais delimitadas, permitindo estabelecer ou reajustar os direitos e deveres contratuais das partes, de forma que *abus de droit* mas também *bonne mours*, *fraude*, *errerur* ou *enrichissement sans cause* ou o próprio conceito de causa, ou *impossibilité économique*, todos eles, embora rejeitados actualmente para abordar o impacto da modificação das circunstâncias, são frequentemente utilizados em substituição de uma noção mais ampla de boa-fé noutros contextos¹⁰⁰. Esse cenário tem vindo a mudar, a Corte de Cassação¹⁰¹, reforçado pela doutrina, tem aplicado de forma recorrente a noção de boa-fé¹⁰². Na França os juristas são unânimes sobre a importância da boa-fé como base na criação das obrigações de lealdade¹⁰³.

A concepção francesa mantém uma visão específica sobre a noção de boa-fé, conferindo à intenção das partes um papel central¹⁰⁴, tanto a doutrina quanto os tribunais

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ JAUFFRET, Camile *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.43.

⁹⁸ ZIMMERMANN Reinhard, WHITTAKER, Simon. *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.43.

⁹⁹ JAUFFRET, Camile *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.43.

¹⁰⁰ DALHUISEN, Jan *Apud* SHULZ, Alexandre (2014) *A boa-fé nos Contratos Comerciais Internacionais*, (Tese de Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p.16. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/7292/3f63fe72c1334acee655a3d800f5e5753d25.pdf>.

¹⁰¹ O Tribunal de Cassação é o tribunal máximo do sistema judicial francês. O Tribunal de Cassação controla a correta aplicação da lei pelos tribunais inferiores em matéria civil e penal. Seu objectivo é alcançar a unidade na aplicação da lei. O Tribunal analisa a legalidade da decisão impugnada e pode anulá-la, mas não analisa os fatos que a fundamentam. Desde 1991, o Tribunal de Cassação também pode emitir pareceres sobre questões novas e complexas, mediante solicitação dos tribunais inferiores. *Vide* ELI EUROPEAN LAW INSTITUTE- Traduzido para português. Disponível em: <https://www.europeanlawinstitute.eu/membership/institutional-members/court-of-cassation-of-france/>, consultado em 22.07.2025, pelas 20:06.

¹⁰² JALUZOT, Béatrice *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.17.

¹⁰³ ZIMMERMANN, Reinhard *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.17.

¹⁰⁴ JALUZOT, Béatrice *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.17.

concebem a boa-fé como conduta leal e honesta, alguns doutrinários realçam a ausência dolosa, de forma que os tribunais franceses não avaliem o acto em si, mas o julgador francês avalia se uma pessoa age de boa-fé com base nos motivos que a levaram a praticar o acto¹⁰⁵.

Em França, as funções da boa-fé são classificadas conforme as diferentes fases do contrato, distinguindo-se, assim, a boa-fé na sua formação, na sua execução e na sua extinção¹⁰⁶, sendo igualmente aplicável às negociações, ainda que tal não esteja expressamente previsto no Código Civil¹⁰⁷.

4.2. A boa-fé no Direito Belga

Na Bélgica¹⁰⁸, a boa-fé encontra-se consagrado no artigo 1134 do Código Civil, cuja redacção é semelhante à do código Civil Francês. Este dispositivo estabelece que os contratos legalmente celebrados têm força vinculativa entre as partes, podendo apenas ser anulados por mútuo acordo ou nas situações previstas na lei, devendo ser cumpridos segundo os ditames da boa-fé¹⁰⁹.

De acordo com Hesselink, a doutrina belga identifica três funções primordiais da boa-fé: interpretativa, supletiva, limitativa ou moderadora, alguns autores adicionam ainda uma quarta função, que confere a faculdade de alterar o conteúdo do contrato¹¹⁰.

Embora inspirado no modelo francês, o direito belga evolui de forma mais dinâmica na aplicação da boa-fé, influenciado pelo pensamento jurídico alemão. De acordo com Zimmermann e Whittaker, os tribunais belgas têm recorrido mais amplamente à boa-fé¹¹¹, na execução dos contratos, utilizando-a para suprir lacunas contratuais e na limitação das obrigações em situações de excesso ou abuso de direito. Neste caso o abuso de direito reflecte uma manifestação da função limitativa da boa-fé, os autores destacam que o Direito Belga

¹⁰⁵ JALUZOT, Béatrice *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.17.

¹⁰⁶ *Ibidem*.

¹⁰⁷ ZIMMERMANS, Reinhard, WHITTAKER, Simon *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.43.

¹⁰⁸ A Bélgica tornou-se independente em 1830. Entre 1970 e 1993, o país evoluiu para uma estrutura federal. Isso ocorreu por meio de seis reformas estaduais (em 1970, 1980, 1988-89, 1993, 2001 e 2012-2014). Como resultado, o primeiro artigo da Constituição belga diz hoje: "A Bélgica é um estado federal, composto por comunidades e regiões". O poder de tomar decisões não é mais exclusividade do governo federal e do parlamento federal. A liderança do país agora está nas mãos de diversos parceiros, que exercem sua autoridade de forma independente em seus domínios. O Estado Federal, no entanto, mantém poderes importantes, por exemplo, na área de relações exteriores, defesa nacional, justiça, finanças, previdência social, partes importantes da saúde nacional e assuntos internos... No entanto, as comunidades e as regiões também têm o poder de estabelecer e manter relações exteriores. *Vide* Bélgica.be (Informações e serviços oficiais), Disponível em: https://www.belgium.be/en/about_belgium/government/federale_staat, consultado em: 22.07.2025, pelas 08h.

¹⁰⁹ *Cfr.* Art. 1134 CC Belg *Apud* SHULZ, Alexandre (2014) *Ob.cit* p.43.

¹¹⁰ HESSELINK, Martijn *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p. 43.

¹¹¹ ZIMMERMANN, Reinhard *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.18.

oferece soluções por vezes significativamente distinta das do direito francês, revelando um desenvolvimento jurisprudencial mais flexível e influenciado por outras tradições jurídicas¹¹².

4.3. Boa-fé no Direito Alemão

Na Alemanha, o *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), de 1900, consagra o princípio da boa-fé quer na interpretação dos contratos, quer no cumprimento de obrigações. O artigo. 157 do BGB dispõe que: “os contratos serão interpretados como exigido pela boa-fé, considerado os usos e costumes”¹¹³, o artigo. 242, determina que o devedor satisfaça a sua obrigação segundo os ditames da boa-fé e seus usos vigentes¹¹⁴.

No Direito Alemão, *Treu und Glauben* deve ser interpretado como boa-fé objectiva e *Guter Glauben*, representa noção subjectiva da boa-fé¹¹⁵.

A boa-fé que inicialmente surgiu como critério interpretativo dos contratos, passou a construir também, na Alemanha, um parâmetro para o controlo do conteúdo contratual, o estado actual da jurisprudência Alemã relativamente à boa-fé é vasto¹¹⁶.

Apesar de o art. 242 do BGB ter uma redacção mais limitada, a boa-fé é aplicada de forma abrangente na interpretação suplementação e também correcção dos contratos¹¹⁷.

Dado que na prática, é difícil distinguir entre interpretação e suplementação¹¹⁸, na Alemanha, confere-se ao juiz um poder criativo, que lhe permita a suplementação do contrato de modo suprir lacunas e elaborar parcialmente cláusulas, ou necessário, introduzir cláusulas novas¹¹⁹.

Os tribunais alemães consideram a boa-fé como um critério objectivo que orienta o juiz na determinação da existência ou não da violação da boa-fé¹²⁰.

Na Alemanha a função correctiva ou de controlo é está geralmente associada ao abuso de direito e, por vezes, é abordada em estreita relação com a equidade¹²¹.

¹¹² *Ibidem*.

¹¹³ Cfr art.156 do BGB *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.20.

¹¹⁴ Cfr. Art. 242 do BGB *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.20.

¹¹⁵ ZIMMERMANN, Reinhard, WHITTAKER, Simon *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). p.20.

¹¹⁶ JALUZOT, Béatrice *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). ,p.247.

¹¹⁷ *Ibidem*. p. 18.

¹¹⁸ A suplementação é criada uma serie de deveres suplementares ou auxiliares, aplicáveis na fase preliminar, execução e pós-exe*Ob. Cit*, *cução* do contrato: informação, documentação, cooperação, protecção revelação, lealdade, vigilância, entre outros. *Vide*, ZIMMERMANN, Reinhard e WHITTAKER, Simon *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.23.

¹¹⁹ JALUZOT, Béatrice *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p. 320-2.

¹²⁰ *Ibidem*.

Apesar do amplo reconhecimento da boa-fé, a alteração de direitos pelos tribunais alemães é uma exceção, sendo na maioria das vezes recusada em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*¹²².

No ordenamento jurídico Alemão, a boa-fé está subordinada às normas fundamentais do ordenamento jurídico e deve respeitar os direitos fundamentais constituem a base do sistema jurídico alemão¹²³.

¹²¹ *Ibidem* p.237.

¹²² *Ibidem* p.185 e 324.

¹²³ *Ibidem* p.22-3.

CAPÍTULO III

DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA BOA-FÉ ENTRE SUJEITOS DE SISTEMAS JURÍDICOS DIFERENTES

1. Principais obstáculos à aplicação uniforme da boa-fé

As diferenças culturais e os diversos sistemas jurídicos¹²⁴ podem originar interpretações distintas da boa-fé, o que, por sua vez, pode gerar mal-entendidos e conflitos entre as partes. A ausência de uma definição clara e objectiva¹²⁵ contribui para essa problemática, atendendo que a boa-fé constitui um conceito jurídico indeterminado e polissémico¹²⁶, de difícil delimitação precisa, dificultando, assim, a identificação inequívoca da sua violação.

Adicionalmente, a boa-fé representa um estado de espírito ou uma disposição interna de agir com lealdade e honestidade¹²⁷, o que torna a sua prova particularmente complexa, dificultando às partes envolvidas demonstrar que esta foi, efectivamente, violada.

Por outro lado, os interesses próprios das partes contratantes podem colidir com as exigências da boa-fé, originando comportamentos oportunistas que comprometem a integridade da relação contratual¹²⁸.

A complexidade inerente aos contratos internacionais, que frequentemente envolvem múltiplas partes e diferentes jurisdições¹²⁹, acrescenta uma camada adicional de dificuldade à aplicação uniforme do princípio da boa-fé. Acresce ainda que os meios de resolução de disputas, como a arbitragem, podem ser influenciados, por variáveis culturas jurídicas, o que pode afectar a forma como a boa-fé é interpretada e aplicada nesses contextos.

Por fim, a ausência de uma regulamentação clara e uniforme do princípio da boa-fé a nível internacional potencia para a incerteza jurídica e para a dificuldade da sua aplicação coerente em diferentes ordenamentos jurídicos¹³⁰.

¹²⁴ VICENTE, Dário (2008) *Direito comparado*. V.I (6^a ed.). Coimbra, Almedina.p.19-20.

¹²⁵ AUER, Marietta *Apud* SCHULZ, Alexandre (2014). *Ob.cit.* p.81.

¹²⁶ LEITAO, Menezes (2018). *Ob.cit* p. 55.

¹²⁷ PINTO, Carlos (2005). *Ob.cit.* p. 124.

¹²⁸ Na Inglaterra há premissa de que os direitos podem ser exercidos sem necessidade de justificação. independentemente de motivo. *Vide* GOODE, Roy *Apud* SCHULZ, Alexandre (2014). *Ob.cit.*p.37.

¹²⁹ STRENGER, Irineu *Apud* OLIVEIRA, Camila (2017) *Os Contratos Internacionais e a Lex Mercatória*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p.12. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/8404707.07.2025>. consultado em 18.07. 2025 pelas 12h.

¹³⁰ *Vide* SCHULZ, Alexandre (2014) *Ob.cit.* p.73.

2. Conflitos de interpretação e expectativa contratual

A diversidade de sistemas jurídicos envolvidos no comércio internacional dá origem a frequentes conflitos de interpretação contratual e divergências quanto às legítimas expectativas das partes. Nestes contextos, a boa-fé objectiva revela-se um princípio estruturante, mas que é compreendida e aplicado de formas distintas consoante os ordenamentos jurídicos em causa. Para compreender este fenómeno, torna-se necessário analisar, em primeiro lugar, o tratamento normativo da boa-fé no regime jurídico moçambicano, seguindo-se a abordagem nos instrumentos internacionais e, por fim as tendências da arbitragem e da doutrina jurídica.

Em Moçambique, o Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais (RJCC), institui formalmente a boa-fé como um princípio crucial na teoria geral dos contratos comerciais. O artigo 3.º do referido diploma impõe aos sujeitos contratuais o dever de actuar de forma leal e cooperante em torno das fases contratuais, tutelando as legítimas expectativas geradas entre os contratantes. Adicionalmente, o artigo 10.º do RJCC estabelece o carácter vinculativo dos usos e práticas nacionais e internacionais¹³¹. Esta abordagem revela uma clara intenção do legislador moçambicano de alinhar o direito interno com os princípios do comércio internacional, aproximando-se dos modelos internacionais de interpretação contratual.

Por sua vez, no plano internacional, a CISG, no seu artigo 7.º, impõe a necessidade de interpretar a Convenção observando a sua natureza transnacional, a uniformidade da sua aplicação e a observância da boa-fé no comércio transnacional¹³². Olhando para essa norma, conclui-se que a boa-fé, serve tanto como norma interpretativa quanto como princípio orientador da conduta das partes.

Os Princípios UNIDROIT sobre Contratos Comerciais Internacionais, elevam a boa-fé a norma imperativa (artigo 1.7), aplicável à conduta dos sujeitos em todas as fases contratuais¹³³. A interpretação do contrato, regulado nos artigos 4.1 a 4.8 privilegia a intenção comum das partes, e, na sua ausência, recorre ao critério da pessoa razoável colocada na mesma posição¹³⁴. Esta abordagem evita interpretações excessivamente formais e permite

¹³¹ Cfr., arts 3º e 10º do Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio, Boletim da República n.º 99, I Série, Suplemento n.º 2, de 25 de Maio de 2022-Regime Jurídico dos Contratos Comerciais;

¹³² Cfr., art.7º da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG).

¹³³ Cfr., art.1.7 dos Princípios UNIDROIT 2004.

¹³⁴ *Ibidem*. Arts. 4.1 a 4.8.

acomodar diferenças culturais e jurídicas entre os contratantes. Aspecto essencial em contratos entre sujeitos de sistemas jurídicos distintos.

Olhando, para o regime moçambicano com estes instrumentos internacionais, observa-se uma tendência convergente: a boa-fé e a confiança são salvaguardadas, não apenas como valores éticos, mas como fundamentos jurídicos que estruturam a interpretação e aplicação do contrato. No entanto, permanece o risco de desalinhamento nas expectativas quando as partes interpretam à luz de tradições jurídicas diversas.

A arbitragem internacional desempenha um papel central na mitigação destes conflitos interpretativos, pois permite que o contrato seja analisado por árbitros especializado e com sensibilidade transnacional. Muitos tribunais recorrem aos Princípios UNIDROIT e à CISG como fontes subsidiárias ou de inspiração, mesmo quando as partes não os indicam expressamente.

A doutrina tem oferecido contributos fundamentais para compreender o papel da boa-fé. A interpretação do contratual visa a clarificar o seu conteúdo, incluindo a imposição de obrigações e deveres complementares¹³⁵. De acordo com Couto e Silva, a interpretação da vontade contratual das partes, é possível completar o conteúdo do negócio jurídico com obrigações não explicitamente declarados¹³⁶.

Mota Pito destaca que a boa-fé, em certa medida, modela a relação contratual, servindo como critério para definir o alcance dos compromissos assumidos. Isso significa que o contrato não se limita às obrigações expressamente ou tacitamente acordadas, abrangendo também deveres que decorrem da boa-fé e que visam colmatar eventuais lacunas. O autor salienta ainda que a boa-fé enriquece o conteúdo contratual. Varias soluções legais baseadas na boa-fé objectiva procuram, essencialmente, proteger a confiança legítima depositada pela contra parte. Em certas situações, essa confiança pode ter relevância jurídica, seja para atribuir efeitos a uma situação apenas aparente, seja para fundamentar o dever de indemnizar pela frustração de expectativa legítima¹³⁷.

Diante do exposto, verifica-se que os conflitos de interpretações e de expectativa contratual em contextos transnacionais podem ser atenuados pela valorização da boa-fé enquanto princípio normativo universal, transversal ao regime jurídico moçambicano e aos

¹³⁵ JALUZOT, Béatrice *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.157.

¹³⁶ COUTO e SILVA, Clóvis *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit* p.157.

¹³⁷ PINTO. Carlos Alberto (2005) *Ob.cit.* p.125-152.

instrumentos internacionais. A arbitragem internacional e a doutrina comparada oferecem mecanismos de harmonização que, se correctamente utilizados permitem concretizar a justiça contratual num ambiente jurídico plural¹³⁸.

3. Riscos de insegurança jurídica

A aplicação da boa-fé em contratos internacionais celebrados entre sujeitos provenientes de diferentes sistemas jurídicos comporta diversos riscos de insegurança jurídica, com efeitos sobre a estabilidade contratual e a previsibilidade das relações comerciais. Conforme destacamos acima, que as tradições jurídicas romano-germânico, atribuem à boa-fé um papel normativo expansivo, funcionando como critério de integração e correcção contratual. Já nos sistemas de *common law*, a boa-fé é geralmente tratada com restrições. Esta divergência conceptual pode levar a entendimentos distintos sobre obrigações como a cooperação ou a lealdade, gerando potenciais conflitos interpretativos.

A CISG é aplicável em muitos contratos de compra e venda internacional, consagra a boa-fé apenas como critério interpretativos do seu texto (art. 7.º da CISG), não a impondo directamente às partes¹³⁹. Já os princípios UNIDROIT, apesar de preverem a boa-fé como dever contratual (art. 1.7 da CISG), não têm força vinculativa, a menos que as partes os adoptem expressamente¹⁴⁰. Esta falta de uniformização permite que os tribunais nacionais e tribunais arbitrais adoptem soluções divergentes, conforme o direito aplicável ou os usos do comércio.

Por outro lado, choques culturais entre as partes, por exemplo, no que respeita à expectativa de transparência ou à admissibilidade de certas práticas negociais, agravam o risco de controvérsias. Enquanto alguns ordenamentos exigem uma conduta colaborativa continua, outros permitem maior margem para estratégias negociais mais agressivas¹⁴¹. Tal discrepância pode afectar a interpretação das cláusulas contratuais, colocando em causa a segurança jurídica e a confiança mútua.

¹³⁸ CUTLER, Claire. *Apud* SCHULZ, Alexandre (2010). *Os contratos comerciais internacionais na sociedade pós-industrial: reflexões sobre a nova lex mercatória* (Dissertação de Mestrado), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. p.122. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-20122010-153753/publico/Dissertação_de_Mestrado_Alexandre_Buono_Schulz_completa.pdf, consultado em: 01.06.2025.

¹³⁹ *Vide* SCHULZ, Alexandre Buono (2014). *Ob. Cit.*, p.73.

¹⁴⁰ MARQUES DOS SANTOS, António *Apud* OLIVEIRA, Camila (2017), *Os Contratos Internacionais e a Lex Mercatoria*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito. P.74. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/84047>. Acedido:07.07.2025.

¹⁴¹ *Vide* SHULZ, Alexandre (2014) *Ob.cit.*, p.16 a 28 e 35.

No contexto moçambicano, o Decreto-Lei n.º 3/2022, de 2022. De 25 de Maio, que estabelece o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, prevê expressamente a boa-fé como critério de conduta contratual (art.3.º do RJCC). No entanto a ausência de jurisprudência consolidada sobre a sua aplicação em contratos internacionais limita a previsibilidade das decisões judiciais, potenciando a falta de segurança jurídica. Ainda que a arbitragem internacional ofereça flexibilidade na resolução de litígios, a falta de um critério uniforme sobre a aplicação da boa-fé pode gerar decisões imprevisíveis e contraditórios.

Deste modo, os riscos de insegurança jurídica manifestam-se na ambiguidade normativa, na diversidade cultural e na variabilidade interpretativa do princípio da boa-fé, exigindo um esforço contratual claro das partes no sentido da eleição da definição expressa de deveres e da remissão para normas internacionais harmonizadoras, como os princípios UNIDROIT.

4. A arbitragem internacional como via de solução

A arbitragem internacional constitui um instrumento eficaz para lidar com os desafios da aplicação da boa-fé entre sujeitos de sistemas jurídicos distintos. Em Moçambique, o quadro constitucional e legal oferece suporte claro a este mecanismo. O artigo 4.º da Constituição reconhece o pluralismo jurídico, permitindo a convivência entre diversas ordens normativas¹⁴², enquanto o n.º 2 do artigo 222.º admite a existência de tribunais arbitrais¹⁴³. O direito de recorrer aos tribunais, previsto no artigo 62.º, a sua interpretação de ser ampla, de forma a incluir formas alternativas de resolução de litígios¹⁴⁴.

Por sua vez, o artigo 18.º da Constituição Moçambicana estabelece que os tratados e acordos internacionais traficados têm aplicação na ordem jurídica nacional, desde que devidamente publicados¹⁴⁵. Com base nesse preceito, Moçambique ratificou a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, através da Resolução n.º 22/98, de 2 de Junho¹⁴⁶, e tem como referência a Lei Modelo da UNCITRAL

¹⁴² Cfr. Art. 4.º da Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho, CRM.

¹⁴³ *Ibidem*, art.222.º, n.º 2.

¹⁴⁴ *Ibidem*, art. 62.º.

¹⁴⁵ *Idem*, art.18.º, n.º 1.

¹⁴⁶ Assembleia da República. (1998), *Resolução n.º 22/98, de 2 de Junho*. Aprova a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque de 1958).

sobre Arbitragem Comercial Internacional¹⁴⁷. Tais instrumentos asseguram maior segurança jurídica na resolução de litígios internacionais.

Neste enquadramento, a lei da Arbitragem, conciliação e Mediação (Lei n.º 11/99, de 8 de Junho) visa proporcionar mecanismos céleres e eficazes de resolução de conflitos, ajustados às transformações em curso e ao desenvolvimento da economia de mercado¹⁴⁸.

Os sujeitos de um contrato comercial transnacional têm geralmente vantagem em recorrer à arbitragem: a justiça arbitral apresenta-se geralmente como mais expedita¹⁴⁹, mais adequada¹⁵⁰ e os resultados são mais previsíveis comparativamente com os dos tribunais estaduais¹⁵¹.

A arbitragem, por sua vez, permite, frequentemente, a obtenção de soluções mais específicas, por via de critérios de decisão mais céleres, que atribuem maior importância às especificidades do caso concreto.¹⁵² Em determinados sistemas jurídicos estrangeiros, apenas os árbitros estão autorizados a decidir com base exclusiva na equidade, a previsibilidade dos resultados deriva também do maior conhecimento dos árbitros dos meios comerciais, embora essa previsibilidade nem sempre se harmoniza com a especificação das decisões; a confidencialidade é, adicionalmente, um factor que pode influenciar a escolha pela arbitragem¹⁵³.

Em relações transnacionais, surgem motivos específicos para o recurso à arbitragem: geralmente, nenhuma das partes, deseja sujeita-se aos tribunais ou à lei da contraparte, e a opção pela jurisdição de um terceiro Estado revela-se, muitas vezes, inconveniente, pela distância e pela falta de familiaridade com o respectivo ordenamento jurídico¹⁵⁴. Neste cenário, a convenção de arbitragem apresenta-se como solução mais adequada; além disso, os

¹⁴⁷ UNCITRAL. (2006). *Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional*.

¹⁴⁸ Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, Preâmbulo.

¹⁴⁹ “A justiça arbitral é mais expedita, pois ela é revestida de menos formalismo, a actuação dos árbitros não depende dos condicionalismos que muitas vezes emperram os processos judiciais”. Vide, PINHEIRO, (2005). *Direito do Comércio Internacional*. Coimbra, Almedina, p.254 a 256.

¹⁵⁰ “É adequada, por um lado, porque os árbitros são normalmente pessoas com especiais qualificações e reconhecimentos na matéria controvertida, mais preparados para a aplicação de costumes e usos comerciais e com uma maior sensibilidade aos interesses das partes e às necessidades do comércio”. Vide PINHEIRO, Luís (2005). *Direito do Comércio Internacional*. Coimbra, Almedina, p.254.

¹⁵¹ PINHEIRO, Luís (2005). *Direito do Comércio Internacional*. Coimbra, Almedina, p.254.

¹⁵² *Ibidem*.

¹⁵³ *Ibidem*, p.255.

¹⁵⁴ *Ibidem*.

árbitros podem, em larga medida, decidir segundo regras próprias, afastando a aplicação de uma legislação nacional¹⁵⁵.

Por fim, em matérias em que os regimes internos não oferecem soluções adequadas às particularidades dos contratos internacionais, ou se revelam inferiores face a modelos regulatórios mais desenvolvidos, como os princípios UNIDROIT, é adequado que a convenção de arbitragem seja acompanhada da escolha da *lex mercatória*¹⁵⁶, eventualmente com remissão expressa para tais modelos normativos¹⁵⁷.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p.256.

¹⁵⁶ Direito material internacional: não é produzido a nível nacional ou internacional por nenhum Estado específico; comporta uma dimensão local internacional, as regras são criadas de forma espontânea, em maior ou menor escala, pela própria classe dos comerciantes, aplicáveis aos contratos comerciais transnacionais. *Vide.* SCHULZ, SCHULZ, Alexandre (2010). *Ob. Cit*, p.256.

¹⁵⁷ *Ibidem*.

CAPÍTULO IV

CAMINHOS PARA A HARMONIZAÇÃO E SUPERAÇÃO DOS DESAFIOS

1. Importância da cláusula de escolha da lei aplicável

A prerrogativa que a lei confere as partes de escolher a lei aplicável ao contrato, representa um dos meios mais eficazes para prevenir conflitos decorrentes da diversidade de sistemas jurídicos, especialmente em sede das relações do comércio internacional. Ao permitir que as partes escolham antecipadamente qual o ordenamento jurídico que regerá o contrato, esta cláusula garante previsibilidade, segurança e respeito à autonomia privada.

No contexto moçambicano, a relevância dessa cláusula encontra fundamento directo no artigo 6.º do RJCC, o qual dispõe que:

1. O contrato comercial que deva ser cumprido ou executado em Moçambique, é regido pela lei moçambicana.
2. Não obstante o previsto no número 1, as partes podem acordar a aplicação de lei estrangeira, independentemente do lugar da formação ou de execução do contrato, e nos termos do Título III do RJCC¹⁵⁸.

Este artigo consagra, de forma clara, o princípio da vontade das partes no âmbito da contratação transnacional, permitindo-lhes afastar a aplicação da lei moçambicana em favor de uma lei estrangeira. Esta liberdade reforça a integração de Moçambique nas práticas contratuais internacionais e alinha-se com os instrumentos internacionais de *soft law*, como os Princípios UNIDROIT sobre Contratos Comerciais Internacionais (1,1)¹⁵⁹.

Em Moçambique, a liberdade de escolha da lei, embora permitida, está sujeita a limites, nomeadamente as normas imperativas, conforme previsto no artigo 7.º do mesmo Regime, que determina que:

1. As cláusulas contratuais não podem afastar as normas imperativas da lei aplicável. 2. Norma imperativa é aquela na qual a ordem pública se mostra notoriamente comprometida, e cuja redacção implica, inequivocamente, não existir qualquer possibilidade de acordo em contrário¹⁶⁰.

Estas disposições revelam uma abertura moderada ao direito estrangeiro, condicionada pela salvaguarda da ordem pública nacional. Tal estrutura equilibrada a autonomia privada com os interesses fundamentais do Estado moçambicano, assegurando que, mesmo em

¹⁵⁸ Cfr. ns 1e 2 do art. 6.º do RJCC.

¹⁵⁹ Cfr, art 1.1 dos Princípios UNIDROIT sobre Contratos Comerciais Internacionais.

¹⁶⁰ *Ibidem*, ns. 1e 2, art. 7.º.

contratos internacionais, não sejam afastadas normas essenciais para a protecção de valores sociais e económicos considerados inderrogáveis.

No contexto do RJCC de Moçambique, a cláusula de escolha da lei aplicável desempenha um papel central na harmonização contratual transnacional, permitindo segurança jurídica e adaptação às exigências do comércio internacional, desde que respeitados os limites impostos pela ordem pública e pelas normas imperativas moçambicanas.

As partes têm toda a vantagem em aproveitar esta permissão, que lhes faculta a escolha do Direito que, em seu juízo, é o mais conveniente e que possibilita a eliminação das dificuldades e incertezas que de outro modo estariam implicadas na determinação do regime jurídico aplicável. A escolha da jurisdição competente, as partes deve atender a diversos factores, designadamente proximidade, garantia de imparcialidade, eficácia, celeridade e existência, sob a jurisdição dos tribunais em causa, de bens que possam ser afectos, em caso de necessidade, à satisfação do crédito¹⁶¹. Na determinação do regime jurídico aplicável as partes têm de atender a múltiplos factores, designadamente familiaridade com o regime contido em determinado Direito, adequação deste regime ao tipo de contrato em causa e vantagem de coincidência da aplicabilidade de um Direito estadual com a competência dos tribunais do mesmo Estado¹⁶².

2. *Soft law* e princípios UNIDROIT

Os princípios UNIDROIT referentes aos Contratos Comerciais transnacionais, na visão do Galgano, são compilação orgânica da nova *lex mercatória*¹⁶³. Esses princípios reflectem conceitos provenientes de diversos sistemas jurídicos e buscam soluções que se adaptam ao comércio internacional¹⁶⁴.

Para Basedow, os princípios UNIDROIT podem assumir em grande como princípios gerais dos contratos comerciais¹⁶⁵. Bonnell, sustenta que os princípios UNIDROIT não constituem, no seu todo, princípios gerais dos contratos comerciais internacionais, apenas as normas que, isoladamente, correspondem a tais princípios podem ser assim qualificadas¹⁶⁶.

¹⁶¹ PINHEIRO, Luís (2005). *Ob.cit.*, p. 254 a 256.

¹⁶² *Ibidem*.

¹⁶³ GALGANO, Francesco *Apud* SCHULZ, Alexandre (2010). *Ob. Cit*, p.96.

¹⁶⁴ Princípios UNIDROIT, 2004. *Apud* SCHULZ, Alexandre (2010). *Ob. Cit*, p.97.

¹⁶⁵ BASEDOW, Jürgen *Apud* SCHULZ, Alexandre (2010). *Ob. Cit*, p.97.

¹⁶⁶ BONELL, Michael *Apud* SCHULZ, Alexandre (2010). *Ob. Cit*, p.97.

Por sua vez, Bartolotti realça diferenças entre os princípios gerais efectivamente praticados pelos operadores económicos e os Princípios UNIDROIT, segundo ele, podem ser concebidos como regras da nova *lex mercatória*¹⁶⁷. Alguns tribunais arbitrais recusaram aplicação dos princípios UNIDROIT, pois consideram que as disposições relativas ao *hardship* não se enquadram na prática do comércio internacional¹⁶⁸.

Diante desse cenário, revela-se imperiosa a realização de uma análise casuística, com o intuito de apurar se uma norma específica constante dos Princípios dos princípios UNIDROIT poderá ser considerada como fonte de reconhecimento jurídico da *nova lex mercatória*¹⁶⁹. Schulz, afirma que não há consenso sobre em qual das fontes da *nova lex mercatória* se enquadram os princípios UNIDROIT, avança que, algumas decisões e doutrina concebem os princípios UNIDROIT como usos e outras como princípios¹⁷⁰.

Os princípios UNIDROIT, caracterizam a boa-fé, como princípio¹⁷¹. Eles consagram três ideais, a liberdade contratual (autonomia da vontade), abertura aos usos, *favor contractus* ou manutenção dos contratos, protecção contra abusos e, por fim o princípio da boa-fé¹⁷². O artigo 1.6 dos Princípios UNIDROIT tem como finalidade primordial a promoção da observância da boa-fé e lealdade nas relações contratuais¹⁷³.

O princípio da boa-fé objectiva permeia de forma transversal os Princípios UNIDROIT, assumindo uma posição hierarquicamente superior, a partir da qual se originam diversos direitos, obrigações e deveres contratuais¹⁷⁴.

No que respeita ao artigo 1.7 (Boa-fé e lealdade negocial) importa referir que há várias disposições presentes nos diversos Capítulos dos Princípios representam uma aplicação directa ou indirecta do princípio da boa-fé e da lealdade comercial. *Vide*, em especial, o art.1.8¹⁷⁵ (comportamento Contraditório), bem como, a título ilustrativo, os seguintes, 1.9 (2); 2.1.4(2) (b), 2.1.15, 2.1.16, 2.1.18 e 2.1.20; 2.2.4(2), 2.2.5(2), 2.2.7 e 2.2.10; 3.2.2, 3.2.5 e

¹⁶⁷ BORTOLOTTI, Francesco *Apud* SCHULZ, Alexandre (2010). *Ob. Cit*, p.98.

¹⁶⁸ No Laudo CCI 8873 de 1997 – *Apud* SCHULZ, Alexandre (2010). *Ob. Cit*, p.98.

¹⁶⁹ SCHULZ, Alexandre (2010). *Ob. Cit*, p. 99.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p.99.

¹⁷¹ Vide Comentário 1 ao artigo 1.7 dos Princípios UNIDROIT, confrontando SCHULZ, Alexandre (2010) *Ob. Cit*, p.87.

¹⁷² BONELL, Michael *Apud* SCHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.70.

¹⁷³ Vide comentário 3. *Apud* SCHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.70.

¹⁷⁴ FRIGNANI, Aldo *Apud* SHULT, Alexandre (2010) *Ob.cit* p.71.

¹⁷⁵ SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.71.

3.2.7; 4.1(2), 4.2(2), 4.6 e 4.8; 5.1.2 e 5.1.3; 5.2.5; 5.3.3 e 5.3.4; 6.1.3, 6.1.5, 6.1.16 (2) e 6.1.17 (1); 6.2.3(3) (4); 7.1.2, 7.1.6 e 7.1.7; 7.2.2(b) (c); 7.4.8 e 7.4.13; 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.10 (1) todos do UNIDROIT¹⁷⁶.

Entre essas disposições, merecem destaque, a título exemplificativo, o dever de não divulgar nem utilizar indevidamente, em benefício próprio, informações confidenciais revelada por uma parte à outra na fase das negociações (artigo 2.1.16) a existência de obrigações implícitas (artigo 5.1.2), a obrigação de colaboração mútua (artigo 5.1.3) ou o dever de mitigar os danos decorrentes do incumprimento da outra parte (artigo 7.4.8)¹⁷⁷.

O artigo 1.7 do Princípios UNIDROIT, sustenta actuação das partes,¹⁷⁸, estabelecendo que elas devem agir de acordo os ditames da boa-fé e lealdade negocial no comércio transnacional.

Segundo, Bonell, apesar de não haver uma definição precisa do que se entende por boa-fé, o vínculo estabelecido, na formulação em inglês, entre “*good faith*” e “*fair dealing*”, esclarece que tal conceito deve ser compreendido em sentido objectivo, enquanto sinonimo dos critérios habituais de lealdade no comércio, tal como indicados noutras disposições dos Princípios UNIDROIT, afastando-se assim de uma concepção subjectiva, entendida como estado psicológico ou mera actuação com honestidade¹⁷⁹.

A segunda parte do artigo 1.7.º do Princípio UNIDROIT, não permite que as partes excluam ou limitam a aplicação do princípio. É evidente que a eficácia desta disposição deve ser apreciada em função da sua qualificação como *soft law*¹⁸⁰. Todavia, enquanto orientação para as partes, os árbitros e a comunidade internacional, esta disposição reafirma e realça o papel que o princípio deve desempenhar no âmbito dos contratos comerciais transnacionais em geral. Nos Princípios UNIDROIT, a boa-fé constitui interpretativo tanto das normas desses Princípios como dos contratos celebrados¹⁸¹.

A aplicação dos princípios UNIDROIT, enquanto sistema normativo só pode ser invocada em processos arbitrais¹⁸². Num tribunal estatal, a invocação dos Princípios UNIDROIT como sistema normativo não será considerada, aplicando-se, em seu lugar, as leis

¹⁷⁶ *Ibidem* p.71.

¹⁷⁷ Vide Comentário 1 “Good faith and fair dealing” *Apud* SCHULZ, Alexandre (2014) *Ob.cit* p.71.

¹⁷⁸ BONELL, Michael. *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.71

¹⁷⁹ *Ibidem* p.72.

¹⁸⁰ SHULZ, Alexandre (2014). *Ob.Cit*, p.72.

¹⁸¹ *Ibidem*.

¹⁸² SCHULZ, Alexandre (2010). *Ob. Cit*, p.95.

de direito internacional privado vigente no país¹⁸³. As disposições constantes nos princípios UNIDROIT, ao serem integrados no contrato, assumem natureza de cláusulas contratuais e permanecem subordinadas à ordem pública e às disposições imperativas aplicáveis aos contratos¹⁸⁴. A lógica processual altera-se quando as partes optarem pela arbitragem para a resolução do litígio¹⁸⁵. Uma vez, que a lei confere as partes a escolha de lei aplicável ao seu contrato.

3. O papel dos árbitros e tribunais internacionais

Os árbitros são considerados especialistas, com o conhecimento aprofundando sobre a matéria e suas complexidades¹⁸⁶. Cabe-lhes aplicar as normas jurídicas que considerarem mais adequadas ao caso¹⁸⁷.

Importa salientar que, no âmbito da arbitragem comercial transnacional, os árbitros não estão subordinados a um ordenamento jurídico nacional específico, assim, não se encontram obrigados a aplicar uma ordem pública de um determinado estado. No entanto, tal autonomia não exclui a aplicação das normas imperativas do país onde decorre a arbitragem¹⁸⁸. O tribunal deve envidar todos os esforços para que a sua decisão não contrarie a ordem pública do (s) Estado (s) onde o laudo arbitral poderá ser executado¹⁸⁹.

Os laudos arbitrais não apenas reflectem, mas também contribuem, em certa medida, para a formação de princípios da nova *lex mercatória*. Verifica-se uma tendência por parte dos árbitros em extrair normas jurídicas transnacionais de conduta com base na identificação de exigências de natureza moral¹⁹⁰. Tanto os princípios gerais como os usos característicos do comércio internacional, tal como enunciados em laudos arbitrais, constituem referências relevantes para a resolução de litígios futuros¹⁹¹. As decisões proferidas pelos tribunais arbitrais vão progressivamente constituindo uma jurisprudência que merece consideração em laudos futuros, na medida em que decorre da realidade económica e responde às exigências do

¹⁸³ BORTOLOTTI, Francesco *Apud* SCHULZ, Alexandre (2010). *Ob. Cit*, p.94.

¹⁸⁴ M.J.BONELI *Apud* SCHULZ, Alexandre (2010). *Ob. Cit*, p.94.

¹⁸⁵ Vide o comentário 4 do Preambulo dos princípios UNIDROIT. *Apud* SHULZ, Alexandre (2010) *Ob.,cit*

¹⁸⁶ SCHULZ, Alexandre (2010). *Ob. Cit*, p.121.

¹⁸⁷ Vide o Regulamento do CCI – Confrontando, SCHULZ, Alexandre (2010). *Ob.Cit*, p.134.

¹⁸⁸ LALIVE, Pierre *Apud* SCHULZ, Alexandre (2010). *Ob. Cit*, p.128.

¹⁸⁹ O artigo 35 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) estabelece que “ em todos os casos não expressamente previstos no presente Regulamento, a Corte e O Tribunal Arbitral deverão proceder em conformidade com o espírito do presente Regulamento, fazendo o possível para assegurar que a decisão seja executável perante lei”. Vide SHULT (2010). *Ob.Cit*, p.128.

¹⁹⁰ OSMAN, Filali *Apud* SCHULZ, Alexandre (2010). *Ob.Cit*, p.123.

¹⁹¹ E. LOQUIN – *Apud* SHULZ, Alexandre Buono (2014). *Ob. Cit*, p.123.

comércio internacional. A essas exigências devem corresponder normas específicas, igualmente desenvolvidas de forma gradual no âmbito da arbitragem internacional¹⁹². Cabe aos árbitros estabelecer a ligação entre normas de natureza geral e disposições específicas, desenvolvendo gradualmente regras cada vez mais especializadas para reger os contratos no âmbito do comércio internacional¹⁹³.

Em laudos arbitrais internacionais é notória a manifestação da boa-fé. CREMADES, afirma que: *“Ao longo de minha experiência com arbitragem, repetidas vezes fiquei diante de necessidade de resolver disputas com base na boa-fé”*¹⁹⁴.

Os árbitros e os tribunais internacionais devem considerar a boa-fé, respeitando a perspectiva defendida por Menezes Cordeiro, segundo a qual este princípio, por se tratar de um conceito indeterminado, requer concretização e valoração por parte do juiz ou arbitro. Tal implica definir e delimitar, no caso concreto, o conteúdo de uma obrigação ou conduta conforme a boa-fé, com base em regras, princípios ou deveres por estes identificados ou extraídos¹⁹⁵.

O dever judicial impõe ao juiz que fundamente o exercício da sua discricionariedade nas razões previstas no ordenamento jurídico, excluindo motivações alheias ao Direito¹⁹⁶.

Como também, destaca Kahn, nos contratos comerciais transnacionais, a eficácia de um princípio geral exige a sua concretização ou especialização, de modo a torna-lo efectivamente aplicável, apenas através da especialização dos princípios se poderá alcançar uma estruturação efectiva do sistema, permitindo que este se torne compreensível, e o seu funcionamento previsível e as soluções deles decorrentes passíveis de reprodução em casos semelhantes¹⁹⁷.

A responsabilidade pela especialização e concretização dos princípios incumbe, em grande medida, aos árbitros¹⁹⁸. Os precedentes arbitrais resultam de uma construção gradual, desenvolvida ao longo do tempo através do julgamento sucessivo de múltiplas controvérsias e

¹⁹² SCHULZ, Alexandre (2010). *Ob.Cit*, p.123.

¹⁹³ OSMAN, Filali *Apud* SCHULZ, Alexandre (2010). *Ob. Cit*, p.123.

¹⁹⁴ CREMADES, Bernardo *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.81.

¹⁹⁵ CORDEIRO, António (1997), *Ob. cit.*, p.1189.

¹⁹⁶ BURTON, Steven *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.83.

¹⁹⁷ KAHN, Philippe *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.84.

¹⁹⁸ SCHULZ, Alexandre (2014). *Ob.Cit*, p.84.

da crescente divulgação dos laudos arbitrais, hoje amplamente facilitada pelo acesso à *internet*¹⁹⁹.

Na tomada de decisões os árbitros são cautelosos no âmbito da aplicação do princípio da boa-fé. Os árbitros têm consciência do risco de controlo judicial subsequente ou de um tribunal especial de anulação, contudo, é evidente que a aplicação de princípios gerais de direito na arbitragem internacional não lhes confere a tomada de decisões arbitrárias²⁰⁰.

4. Propostas de melhorias ou recomendações para harmonização e superação dos desafios

- Incluir nos contratos internacionais uma cláusula que determine, de forma expressa, a lei aplicável ao contrato, (a lei que poderá oferecer melhor protecção jurídica ou procedimentos mais claros);
- Integrar nas cláusulas que obriguem expressamente as partes a actuar segundo os ditames da boa-fé, cooperação, assim como a lealdade, desde a fase das negociações até à execução do contrato;
- Utilizar os Princípios UNIDROIT sobre os Contratos Comerciais transnacionais como critério supletivo e interpretativo nos contratos transnacionais;
- Recorrer à arbitragem internacional como meio ideal de resolução de disputas decorrentes de contratos transnacionais;
- Promover a formação contínua de juristas, advogados, árbitros e juízes moçambicanos em sede de contratos transnacionais e arbitragem;
- Avaliar-se a possibilidade de Moçambique aderir à (CISG);
- Estimular diálogo académico e institucional entre juristas de diferentes tradições jurídicas, através de seminários, publicações, parcerias e intercâmbios.

¹⁹⁹ SCHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*.p.85.

²⁰⁰ CREMADES, Bernardo *Apud* SHULZ, Alexandre (2014). *Ob. Cit*, p.86.

CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu demonstrar que o princípio da boa-fé, embora amplamente reconhecido nas relações contratuais, enfrenta obstáculos significativos à sua aplicação uniforme no comércio internacional, sobretudo quando envolve sistemas jurídicos distintos como a *common law* e a tradição romano-germânica.

Nos sistemas romano-germânico, como o moçambicano, a boa-fé é plenamente consagrado como princípio normativo com eficácia transversal, aplicável à formação. Interpretação e execução dos contratos. Já nos países anglo-saxónicos, a sua aplicação é mais restrita, frequentemente dependente de cláusulas contratuais ou da jurisprudência, o que compromete a previsibilidade e a segurança jurídica nas relações transnacionais.

Ao nível internacional, a CISG e os Princípios UNIDROIT procuram estabelecer um enquadramento comum, mas enfrentam limitações práticas, decorrentes da diversidade de interpretações nacionais e da inexistência de um mecanismo vinculativo de harmonização.

Perante esse cenário, defende-se a adopção de directrizes interpretativas partilhadas, que permitem atenuar essas diferenças. As directrizes propostas são: 1. O uso consciente de cláusulas de eleição da lei aplicável, que prevejam expressamente o princípio da boa-fé como norma contratual; 2. O recurso a instrumentos jurídicos de *soft law*, exemplo, os Princípios UNIDROIT e os princípios gerais do comércio transnacional; e recurso à arbitragem internacional como meio neutro, na interpretação e na resolução de litígios.

No ordenamento jurídico Moçambicano, a boa-fé está inserida quanto no Direito público, tanto no Direito privado, ela é concebida como princípio estruturante no âmbito das relações obrigacionais, estando consagrada no Código Civil e no Regime Jurídico dos Contratos Comerciais. No entanto, nos contratos internacionais, a sua aplicabilidade depende da lei que as partes forem a escolher ou da que resulte das regras de conflitos de leis, constituindo principais limitações, a autonomia privada e diversidade jurídica.

Conclui-se, em resposta ao problema de investigação, que garantir uma aplicação uniforme da boa-fé não requer a eliminação das diferenças jurídicas entre sistemas, mas sim a criação de pontes interpretativas eficazes que favoreçam uma cultura contratual internacional mais estável, justa e previsível, onde a boa-fé cumpra plenamente o seu papel integrador e protector.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de (1998) *Introdução ao Direito Comparado*. 2ª ed. Coimbra: Almedina;
- BASSO, Maristela. (2002). *Contratos Internacionais: autonomia da vontade e regras de conexão*. São Paulo: Renovar;
- CORDEIRO, António (1997), *Da Boa-fé no Direito Civil*, Almedina, Lisboa;
- LEITÃO, Menezes Luís (2018). *Direito das obrigações* (Vol.I). Coimbra: Almedina;
- MARTINS-COSTA, Judith. (2000). *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais;
- NORONHA, Fernando (1994). *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Saraiva;
- PINHEIRO, Luís de Lima. (2005). *Direito Internacional Privado- Parte Geral e Contratos Internacionais*. 2.ed. Coimbra: Almedina;
- PINTO, Carlos Alberto da Mota (2005), *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Rev. e atual. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Coimbra Editora;
- VICENTE, Dário Moura (2008) *Direito comparado*. V.I (6ª ed.). Coimbra, Almedina.

Legislação

Nacional

- Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, 6ª ed de 2020, e portaria n.º 22869, de 4 de Setembro de 1967- Código Civil;
- Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio, Boletim da República, n.º 99, I Série, 25 de Maio de 2022- Código Comercial;
- Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio, Boletim da República n.º 99, I Série, Suplemento n.º 2, de 25 de Maio de 2022-Regime Jurídico dos Contratos Comerciais;
- Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho: Constituição da República de Moçambique;
- Lei n.º 11/99, de 8 de Julho: que rege a Arbitragem, a Conciliação e a Mediação como meios alternativos de resolução de conflitos, dispõe sobre a arbitragem institucionalizada;
- Resolução n.º 22/98, de 2 de Junho: referente a adesão da República de Moçambique à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras, celebrado em Nova Iorque ao 10 de Junho de 1958.

Estrangeira

- Código Civil alemão (Bürgerliches Gesetzbuch, BGB), de 1900
- Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG);
- UNIDROIT. “ Princípios do UNIDROIT sobre os Contratos Comerciais Internacionais. Roma: UNIDROIT.

Artigos

- PEREIRA, Jailson. *Os princípios do Unidroit*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3.P-1541;
- CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de (2018), *O dever de cooperação nos contratos de venda internacional de mercadorias: pressupostos teóricos e repercussões práticas da cláusula geral da boa-fé objectiva para a aplicação da CISG*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 3.

Outras fontes

- CARVALHO, Jorge Morais (2011), *Os Contratos de Consumo*. Dissertação de Doutoramento. Universidade Nova Lisboa Faculdade de Direito, Lisboa;
- HENRIQUES, Henriques José (2020), *Textos de Apoio ao Estudante. Guia Prático para o Desenvolvimento da Monografia Jurídica*. Moçambique, Maputo: FDUEM;
- GUIDI, Patricia Velloso de Luna (2018) *A Boa-Fé Contratual Nos Sistemas Brasileiro e Americano*. Artigo (Pós-graduação lato sensu). São Paulo;
- LIMA, João (2007) *Harmonização do direito privado*, Tese apresentada pelo autor no LI CAE, (Curso de Altos Estudos) Instituto Rio Branco, Brasília;
- OLIVEIRA, Camila Andressa Camilo de (2017), *Os Contratos Internacionais e a Lex Mercatoria*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito;
- SCHULZ, Alexandre Buono (2014) *A boa-fé nos contratos comerciais internacionais*. (2014). Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo;

- _____, (2010). *Os contratos comerciais internacionais na sociedade pós-industrial: reflexões sobre a nova lex mercatória* (Dissertação de Mestrado), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

Sítios de internet

- www.oa.pt
- www.dgi.pt
- www.oas.org
- Teses.usp.br
- www.lawnsider.com